



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c8681197-800c-42f7-a60b-c39e106b7c5e

# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2020



Município de Bom Jardim

Processo TCE-PE nº 21100403-0

Cons. DIRCEU RODOLFO



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

## **RELATORIA**

**Cons. DIRCEU RODOLFO**

## **SEGMENTO**

**Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)**

## **SERVIDOR DESIGNADO**

**CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA**



## Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c8681197-800c-4217-460a-c39e106b7e5e

### APRESENTAÇÃO

#### 1 RESUMO DO RELATÓRIO

#### 2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
- 2.2 DESPESA REALIZADA
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
  - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
  - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

#### 4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

#### 5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO NO FINAL DO MANDATO DE PREFEITO
- 5.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

#### 6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

#### 7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

#### 8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

#### 9 TRANSPARÊNCIA

#### 10 TRANSIÇÃO DE GOVERNO

#### APÊNDICES



## Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Jardim, enviada a este Tribunal pelo Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, relativa ao exercício de 2020, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 21100403-0 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Bom Jardim, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2020, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

Este relatório se refere ao último ano do mandato do Prefeito, que se encerra em 2020. Além de ser o último ano do mandato do período 2017-2020, o exercício em análise foi marcado pelo início de uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV). Seus impactos no município, além de estarem especificamente relatados na introdução do capítulo sobre a Saúde municipal, poderão ser observados ao longo deste relatório, especialmente em gráficos.

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



Os documentos relativos aos itens 54 a 65 da Resolução TCE-PE nº 112/2020 tratam de documentos e informações municipais sobre a pandemia, constituindo-se, no âmbito da prestação de contas do exercício, como fonte de documentação histórica. Por exemplo, todo o arcabouço legislativo vigente no exercício, referente à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), está disposto nas leis e decretos encaminhados no doc. 55 da prestação de contas.



# 1

## RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

---

[ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

[ID.06] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.919.507,14, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

---

[ID.07] Deficit financeiro de R\$ -3.052.383,58 (Item 3.1).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.09] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.10] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

[ID.11] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).



[ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 285.903,38 (Item 3.4).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.897.041,19 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.15] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

## **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

[ID.19] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

## **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.20] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

## **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

---

[ID.21] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -205.717,97, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.22] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 187.317.184,85 (Item 8.2)

[ID.23] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 304.660,77 (Item 8.3).

[ID.24] Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3).

[ID.25] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

## **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)**

---

[ID.26] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).



## Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Dessa forma, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.05]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.13]
- Proibição do município receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei nº 8.212/1991, artigo 56).	[ID.13] [ID.14]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (Código Penal, artigo 168-A).	[ID.13] [ID.23]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.16]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.16]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.16]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incorrências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.17]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime contra as finanças públicas, por ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, com sanção prevista ao agente que lhe der causa de reclusão de 1 a 4 anos (Código Penal, art. 359-C).	[ID.19]



Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.23]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.23]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.23]
- Proibição do município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.26]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.26]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.26]

## Limites constitucionais e legais

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) <sup>2</sup>	Situação <sup>3</sup>
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 3.100.000,00	• Valor fixado na LOA	R\$ 3.099.999,85	Cumprimento
	PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 49,66%	Cumprimento
2º Q. 50,10%				Cumprimento	
3º Q. 57,34%				Descumprimento	
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	2,30%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	27,08%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	71,79%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento

<sup>2</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>3</sup> Cumprimento / Descumprimento.



SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	22,94 %	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado <sup>4</sup> .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	13,00%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado <sup>5</sup>	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	13,00%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado <sup>6</sup>	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	13,00%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	18,00%	Cumprimento

## Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a que vier a sucedê-lo:

- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício (itens 2.1 e 2.2);
- Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
- Não promover abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (item 2.2);
- Diligenciar para eliminar futuros deficits de execução orçamentária e financeiro (itens 2.3 e 3.1);
- Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (item 3.1);
- Promover as inscrições em dívida ativa mediante procedimento administrativo adequado (item 3.2.1);
- Lançar no sistema contábil patrimonial do Município a conta redutora do Ativo para ajuste de perdas de créditos (item 3.2.1);
- Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
- Recolher integralmente ao RGPS as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, assim como também as parcelas patronais (item 3.4);

<sup>4</sup> Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.



- Controlar os gastos com pessoal do Município para que se enquadrem aos limites da lei de responsabilidade fiscal (item 5.2);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito (item 5.4);
- Diligenciar para que não haja nos próximos exercícios déficit financeiro ou atuarial no RPPS (itens 8.1 e 8.2);
- Recolher integralmente aos cofres do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal normal e suplementar no curso do exercício de competência (item 8.3);
- Estabelecer em lei municipal e adotar alíquotas previdenciárias do RPPS em conformidade com os novos parâmetros constitucionais (item 8.3);

Em seguida, apresentam-se sugestão de recomendação ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Apresentar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município, evitando-se a superestimação de receitas (item 2.1).



# 2

## ORÇAMENTO

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA<sup>7</sup> em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

<sup>7</sup> Lei Orçamentária Anual.



## 2.1 Receita arrecadada

Em 2020, a receita arrecadada pelo Município de Bom Jardim atingiu R\$ 91.385.820,80 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possui a seguinte composição:

Tabela 2.1a Receitas Arrecadadas 2020 – Bom Jardim (em R\$)	
Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	89.947.887,73
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.407.396,42(1)
Receita de Contribuições	2.926.451,55(1)
Receita Patrimonial	80.661,45(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	83.285.179,24(1)
Outras Receitas Correntes	1.248.199,07(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	5.628.670,27
Operações de Crédito	1.375.984,43(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	4.252.685,84(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-7.150.475,21(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.959.738,01(1)
<b>TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>91.385.820,80</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

As receitas tributárias próprias<sup>8</sup> perfizeram R\$ 3.357.764,95 (Apêndice I), equivalentes a 3,67% das receitas orçamentárias arrecadadas.

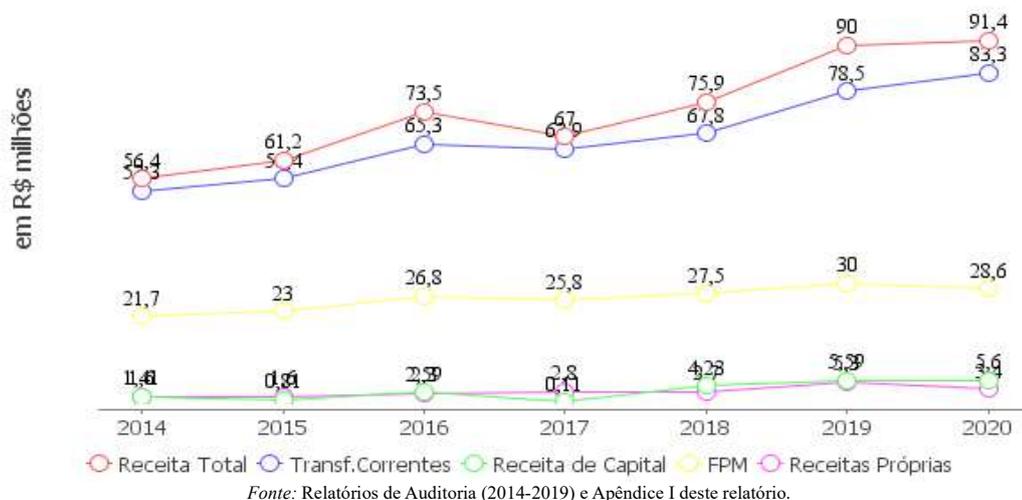
Por fim, verificou-se que houve operações de crédito no exercício de 2020 e elas foram inferiores ao valor das despesas de capital, não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

A série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios foi a seguinte:

<sup>8</sup>As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).



**Gráfico 2.1a** Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias<sup>9</sup> e Receita de Capital, 2014-2020 - Bom Jardim<sup>10</sup>



## Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

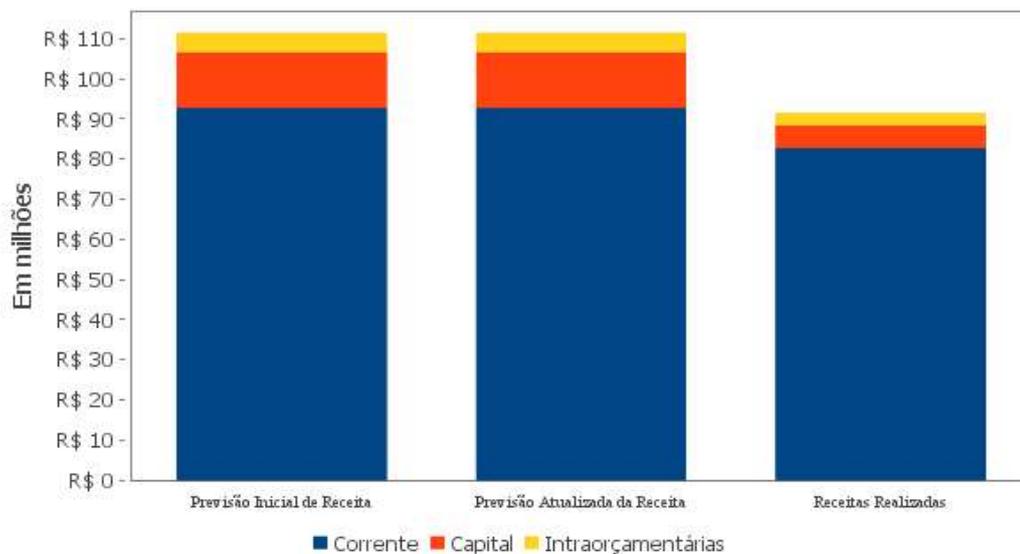
A Lei Municipal nº 1.044,00/2019 (doc. 45), doravante designada LOA 2020, estimou a receita do município em R\$ 111.405.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

<sup>9</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

<sup>10</sup> Valores correntes.



Gráfico 2.1b Receita Prevista x Arrecadada, 2020 – Bom Jardim



Fonte: Siconfi, Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre<sup>11</sup> e Apêndice I deste relatório.

Note no gráfico acima que a receita de capital foi a que obteve pior desempenho de arrecadação, revelando que o aperfeiçoamento da estimativa de receitas deve centrar seus esforços sobre essa categoria.

Parece nítido ter havido um exagero na previsão da receita de capital (em vermelho), que, em oposição ao destaque nas duas colunas de previsão, à esquerda, quase fica imperceptível na coluna da Receita Arrecadada.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2020 – Bom Jardim



Fonte: (1) Receita Prevista 2020: Item 2.3. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2020: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.  
Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)<sup>12</sup> em 2020 foi de 0,82, indicando que o município arrecadou R\$ 0,82 para cada R\$ 1,00 previsto.

<sup>11</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>12</sup> Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita em relação ao efetivamente arrecadado:

**Tabela 2.1e** Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2020 – Bom Jardim

Item	Previsto 2020 (A)	Arrecadado 2020 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	92.725.464,00	89.947.887,73	2.777.576,27	97,00%	3,00%
Receita de Capital	13.923.000,00	5.628.670,27	8.294.329,73	40,43%	59,57%

Fonte: (A) LOA 2020.

(B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14).

Percebe-se na tabela acima o exagero nas previsões de arrecadação da receita de capital, pois sequer se aproximou minimamente de sua arrecadação efetiva (40,43%), podendo-se dizer que a falha, ao se estimar R\$ 13.923.000,00, foi excessiva.

## Programação Financeira

A LRF<sup>13</sup>, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira<sup>14</sup> em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>15</sup>.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 22).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF<sup>16</sup>, ela evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

A previsão de receitas considerada na programação financeira não refletiu a realidade da arrecadação municipal, conforme se observa no gráfico a seguir:

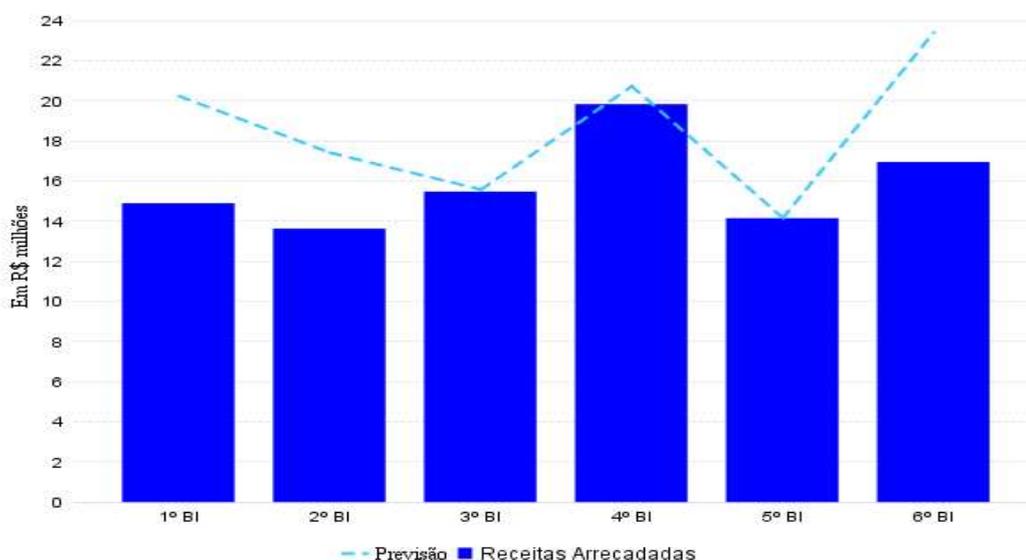
<sup>13</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>14</sup> A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

<sup>15</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>16</sup> Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Gráfico 2.1d** Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas, 2020 – Bom Jardim

Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2020<sup>17</sup>.

A distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva é o reflexo de um Orçamento superestimado e irreal, conforme narrado anteriormente, transformando a programação financeira em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Bom Jardim, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município.

A Programação Financeira elaborada de maneira deficiente, conforme relatado acima, certamente colaborou com as seguintes situações observadas neste relatório:

- Baixa arrecadação de Receita de Capital (item 2.1);
- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.919.507,14 (item 2.3);
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 5.4);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

<sup>17</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

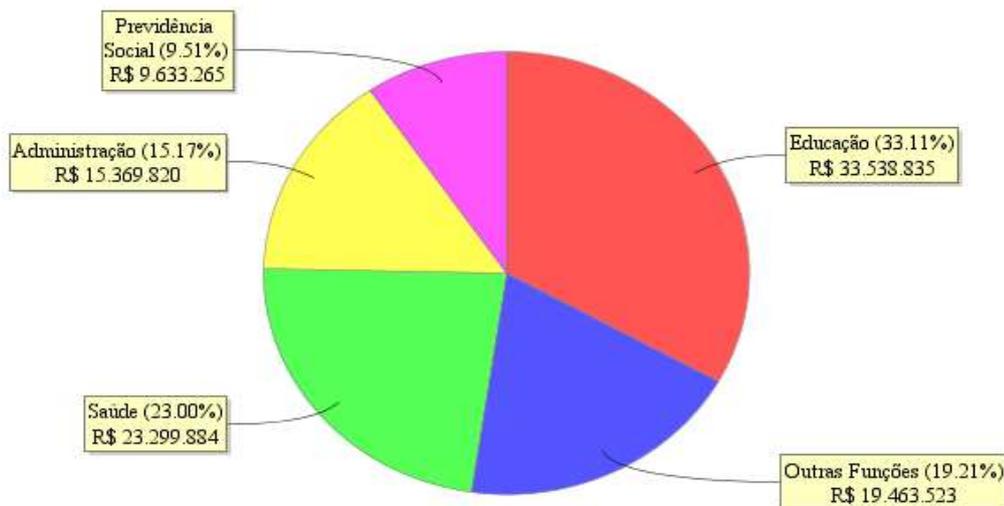


## 2.2 Despesa realizada

Em 2020, a despesa realizada do Município de Bom Jardim atingiu R\$ 101.305.327,94.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

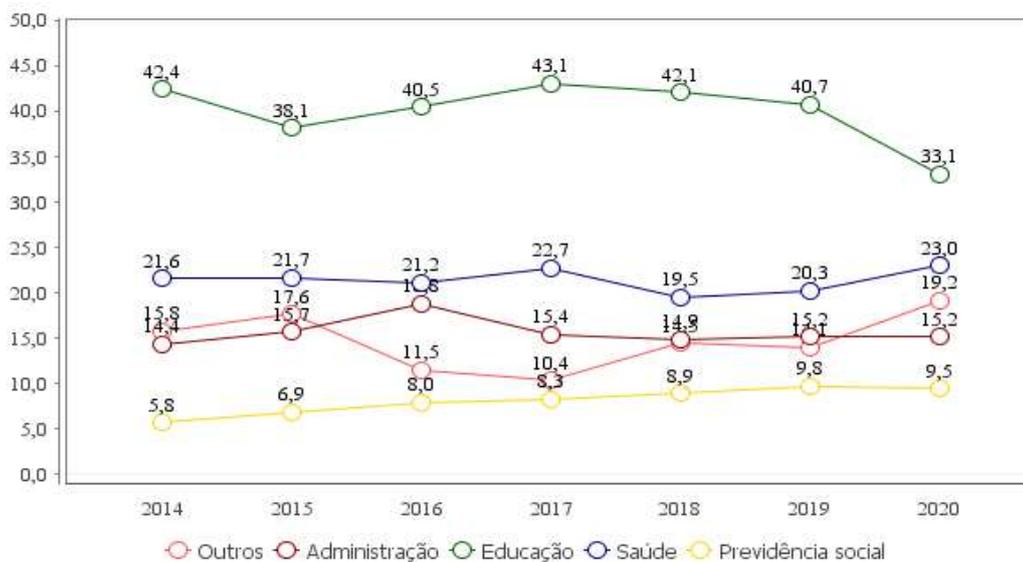
**Gráfico 2.2a** Despesa empenhada por Função, 2020 - Bom Jardim  
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)

A série histórica da despesa por função é a seguinte:

**Gráfico 2.2b** Despesa empenhada por Função, 2014-2020 – Bom Jardim  
(em % do total empenhado)



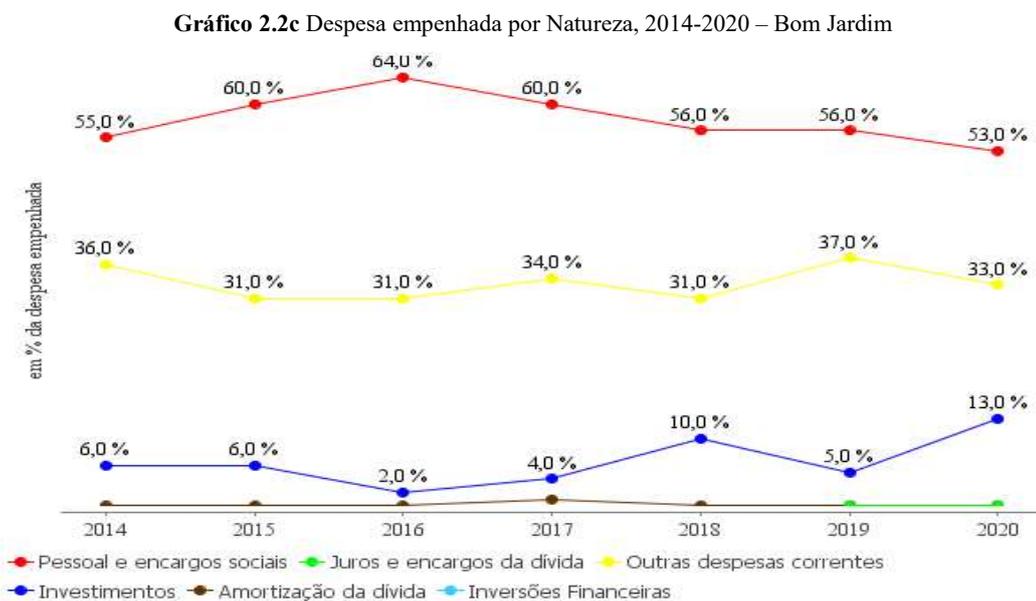
Fontes:

Dados 2020: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)

Dados 2014 a 2019: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores



Convém também observar o comportamento da despesa por natureza nos últimos exercícios:



Fonte: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (PC do Prefeito) e Siconfi<sup>18</sup>.

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 13% da despesa total empenhada em 2020. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram esse percentual da despesa realizada em cada exercício.

Para referenciar a proporção entre gasto com investimentos e a despesa total empenhada da municipalidade, elaborou-se um ranking<sup>19</sup> de 5.303 municípios brasileiros e um ranking<sup>20</sup> dos 184 municípios pernambucanos com os dados de 2019 retirados do SICONFI. No cenário nacional, naquele exercício, o município obteve a 2758ª posição. Já em nível estadual, a 51ª.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas<sup>21</sup>, convém destacar que a Prefeitura de Bom Jardim realizou despesas, em 2020, com eventos comemorativos no valor de R\$ 559.360,00, conforme quadro demonstrativo anexado aos autos (doc. 71).

<sup>18</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>19</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8\\_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1971297167&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1971297167&single=true)

<sup>20</sup> Disponível:  
[https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8\\_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=570372059&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=570372059&single=true)

<sup>21</sup> Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



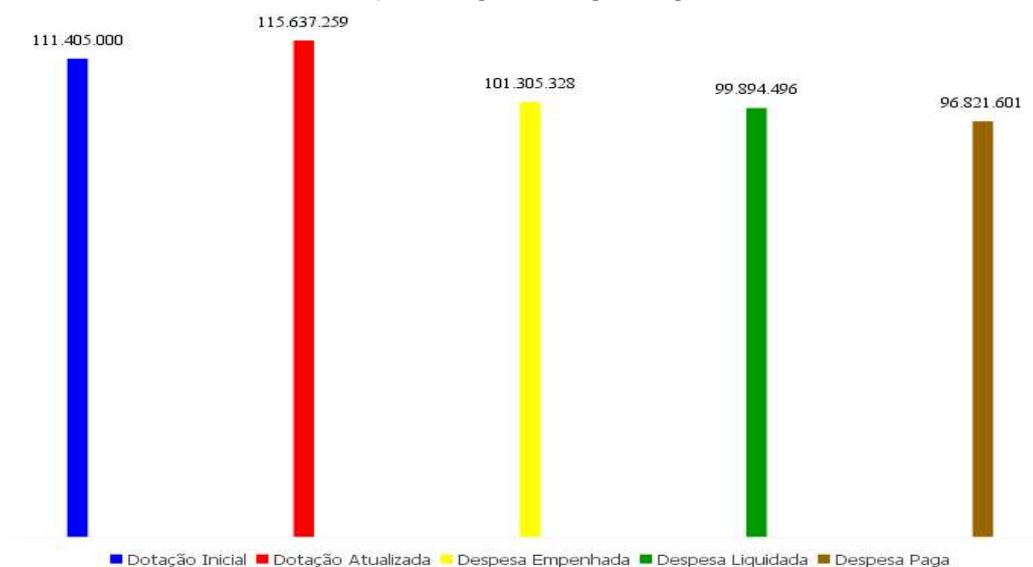
As despesas com festividades no exercício foram realizadas apesar das seguintes situações observadas nas finanças do município ao longo deste relatório:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 9.919.507,14 (Item 2.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições descontadas dos servidores ao RPPS (Item 8.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS (Item 8.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais suplementares (Item 8.4).

## Previsão e Fixação das Despesas

A LOA 2020 fixou inicialmente a despesa em R\$ 111.405.000,00 (doc. 45). O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

**Gráfico 2.2d** Previsão e fixação de Despesas x Despesa Empenhada, 2020 – Bom Jardim



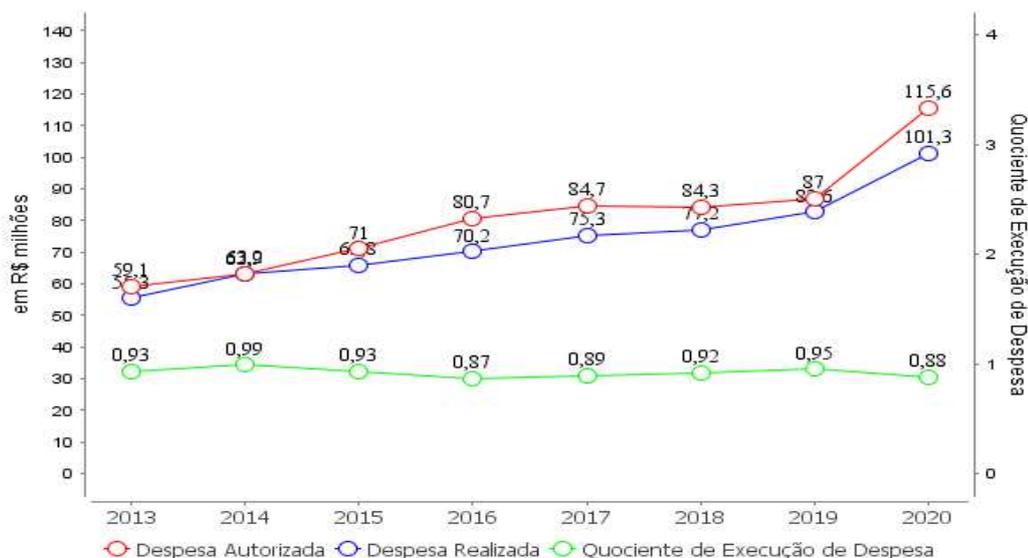
Fonte: LOA 2020, doc. 45, e Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2020<sup>22</sup>.

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

<sup>22</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2020 – Bom Jardim



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2020: Item 2.3 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2020: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa<sup>23</sup> foi de 0,88, indicando que o município empenhou R\$ 0,88 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2020.

Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

A superestimação da receita de capital na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do município, como mostra o gráfico 2.2c, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício.

## Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF<sup>24</sup>, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>25</sup>.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma<sup>26</sup>, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a

<sup>23</sup> Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

<sup>24</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>25</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>26</sup> A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.



limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Bom Jardim foi encaminhado na prestação de contas (doc. 22).

Não obstante, o Cronograma Mensal de Desembolso apresentou os mesmos valores mensais, indicando que houve apenas uma divisão simples por 12 dos valores esperados para o ano, não se levando em consideração a sazonalidade da realização e dos pagamentos das despesas. Esse procedimento implica deficiência na elaboração desse instrumento de planejamento orçamentário.

O Cronograma Mensal de Desembolso elaborado de maneira deficiente, conforme relato acima, certamente colaborou com as seguintes situações observadas neste relatório:

- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.919.507,14 (item 2.3);
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 5.4);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4).

## Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>27</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

A LOA 2020 dispôs que:

<sup>27</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondentes a 10% (dez por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2020.

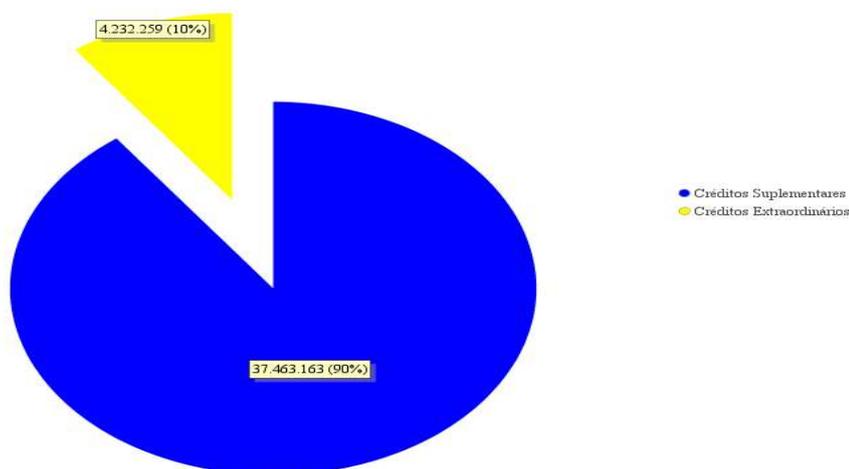
§ 1º O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamentos do sistema de previdenciário;
- III. pagamentos do serviço da dívida;
- IV. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Assistência Social;
- V. transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

A LOA 2020 (doc. 45) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 10% da despesa fixada (que foi de R\$ 111.405.000,00), o que corresponde a R\$ 11.140.500,00.

Observou-se a abertura de R\$ 41.695.422,52 em créditos adicionais (doc. 46), os quais foram distribuídos da seguinte forma:

**Gráfico 2.2f** Créditos orçamentários abertos, 2020 - Bom Jardim (em R\$ e %)



Fonte: Mapa Demonstrativos de Créditos Adicionais (doc. 46)

Observou-se a abertura do montante de R\$ 37.463.163,14 em créditos adicionais, correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 47).

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 26.322.663,14. O documento 47 traz a relação dos Decretos municipais utilizados para abertura dos referidos créditos suplementares. Analisando a lista, verifica-se que do Decreto nº 1 ao Decreto nº 44 temos um montante de R\$ 11.140.500,00, igual ao limite legal estabelecido. Portanto, conclui-se que os Decretos de nº 45 ao 138, referentes à suplementação, não têm amparo legal.



Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).

## Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar a consistência dos registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Os Restos a Pagar Processados evidenciados na Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30), no montante de R\$ 3.072.895,09, correspondem à diferença entre a despesa liquidada e a despesa paga registradas no Balanço Orçamentário (doc. 04).

Os Restos a Pagar Não Processados evidenciados na mesma relação antedita, no montante de R\$ 1.410.831,82, guardam conformidade com a diferença entre a despesa empenhada e a despesa liquidada registrada no Balanço Orçamentário (doc. 04).

Na tabela 2.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.2a Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2020 – Bom Jardim	
Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	101.305.327,94(1)
Inscrição de RP processados (B)	3.072.895,09(2)
Inscrição de RP não processados (C)	1.410.831,82(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	3,03%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	1,39%

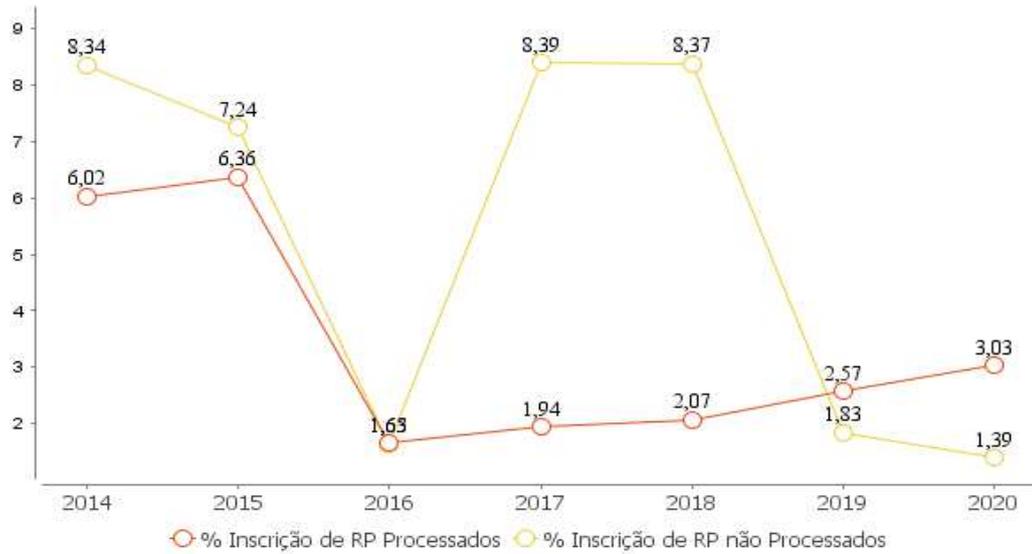
Fonte: (1) Total da Despesa Empenhada: Item 2.2 - Despesa Realizada

(2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:



**Gráfico 2.2g** Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2020 – Bom Jardim



Adiante serão feitas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Item 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.4).



## 2.3 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2020, apresentou um resultado deficitário de R\$ 9.919.507,14, conforme exposto:

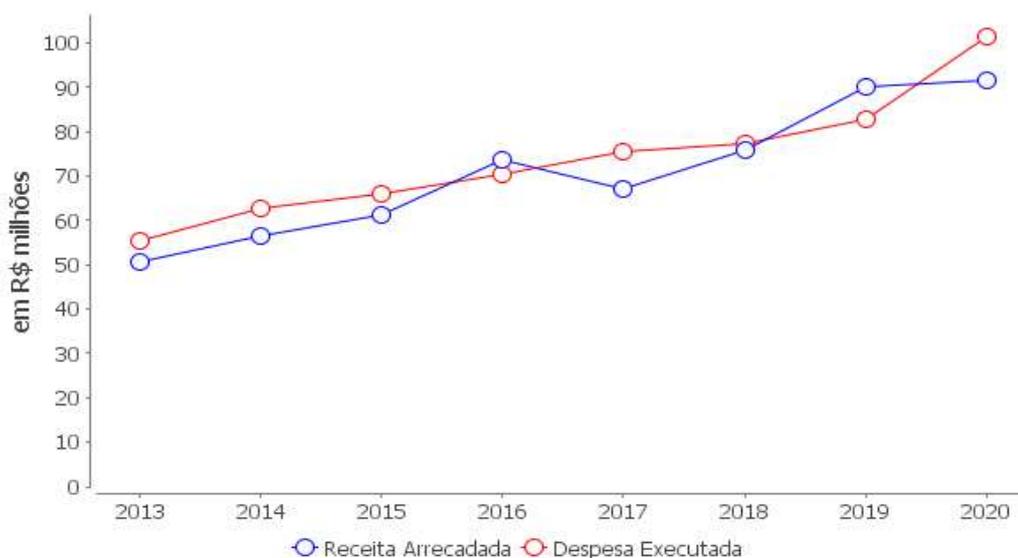
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	111.405.000,00(1)	91.385.820,80(2)	82,03
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	115.637.259,38(1)	101.305.327,94(3)	87,61
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-9.919.507,14	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)  
(2) Apêndice I - Análise da Receita  
(3) Item 2.2 - Despesa Realizada

A situação acima não está representada no Balanço Orçamentário consolidado do Município (doc. 4), o qual evidencia um resultado orçamentário diferente: um déficit de R\$ 6.369.432,80. A diferença é significativa (R\$ 3.550.074,34) e motivada por ajustes feitos pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal (Apêndice I). Ocorre que a Administração municipal considerou como aporte para amortização do déficit atuarial o montante de R\$ 3.550.044,23, contabilmente considerado como receita orçamentária do RPPS (Conta 7990.01.1.1.00) e considerado na consolidação das receitas. Não obstante, observou-se que tal valor se tratava na verdade de transferências financeiras extraorçamentárias, uma vez que não foram adotados os critérios para a utilização de aportes, nos termos da Portaria MPS Nº 746/2011.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

**Gráfico 2.3** Receita Arrecadada e Despesa Executada - Bom Jardim (2013 a 2020) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

O RREO<sup>28</sup>, para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas por refletirem com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias. Já a Lei nº 4.320/64 utiliza as despesas empenhadas, as quais espelham reserva de dotação

<sup>28</sup> Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



orçamentária, e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

Então, apresenta-se a seguir uma visão detalhada do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Bom Jardim em 2020, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 dos RREOs do 1º ao 6º bimestre de 2020:

Tabela 2.3b Execução Orçamentária 2020 detalhada por bimestre			
Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	14.898.027,03	14.653.436,97	244.590,06
2º bimestre (mar/abr)	13.626.539,61	16.208.147,88	-2.581.608,27
3º bimestre (mai/jun)	15.473.876,49	15.053.475,10	420.401,39
4º bimestre (jul/ago)	19.830.837,46	16.283.522,74	3.547.314,72
5º bimestre (set/out)	14.150.358,42	17.605.370,39	-3.455.011,97
6º bimestre (nov/dez)	16.952.341,59	20.090.543,04	-3.138.201,45
TOTAIS	94.931.980,60	99.894.496,12	-4.962.515,52

Fonte: Siconfi<sup>29</sup>.

Obs.: (\*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

A tabela acima permite verificar o seguinte:

- Não houve falha no registro das receitas no RREO. As receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 94.931.980,60. Esse valor convergiu com o montante informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) e no Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 99.894.496,12, valor convergente com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- Por fim, analisando-se a tabela acima, verificou-se que em diversos bimestres houve descontrole no monitoramento das receitas e despesas, o que proporcionou que o Município finalizasse o exercício de 2020 com um significativo deficit de execução orçamentária.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, convém registrar que a magnitude do resultado orçamentário deficitário corresponde a 12,46% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.1).

O deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Deficiências na elaboração da programação financeira (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);

<sup>29</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).



# 3

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



### 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>30</sup>.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I<sup>31</sup>, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>32</sup>:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo “F”) e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Jardim contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 3.052.383,58 para o exercício, apurado conforme §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

<sup>31</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

<sup>32</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

<sup>33</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou de-



Observou-se que o saldo obtido a partir da diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, foi de R\$ 3.052.383,58, o que converge com o valor informado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte “Educação - Fundeb”, no valor de R\$ 1.578.113,74;
- Fonte “Saúde-Geral”, no valor de R\$ 859.779,52;
- Fonte “Assistência Social-Geral”, no valor de R\$ 225.054,45.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

---

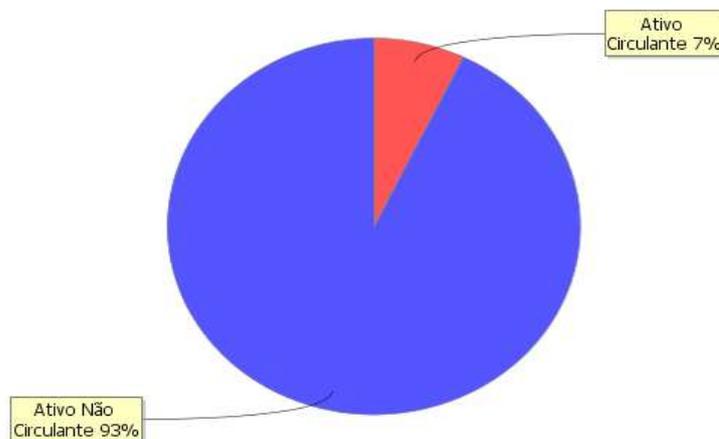
ficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 68.472.933,37 com a seguinte composição:

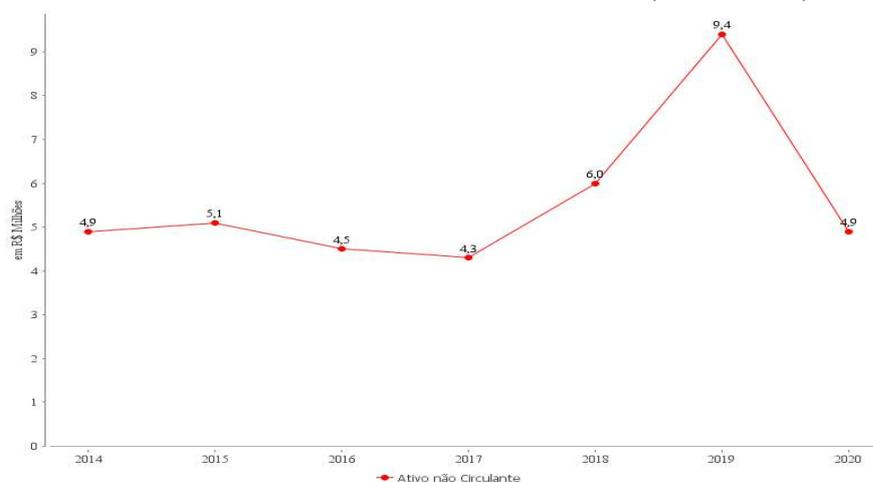
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2020 - Bom Jardim



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante<sup>34</sup> alcançou R\$ 4.901.947,07.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2020 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

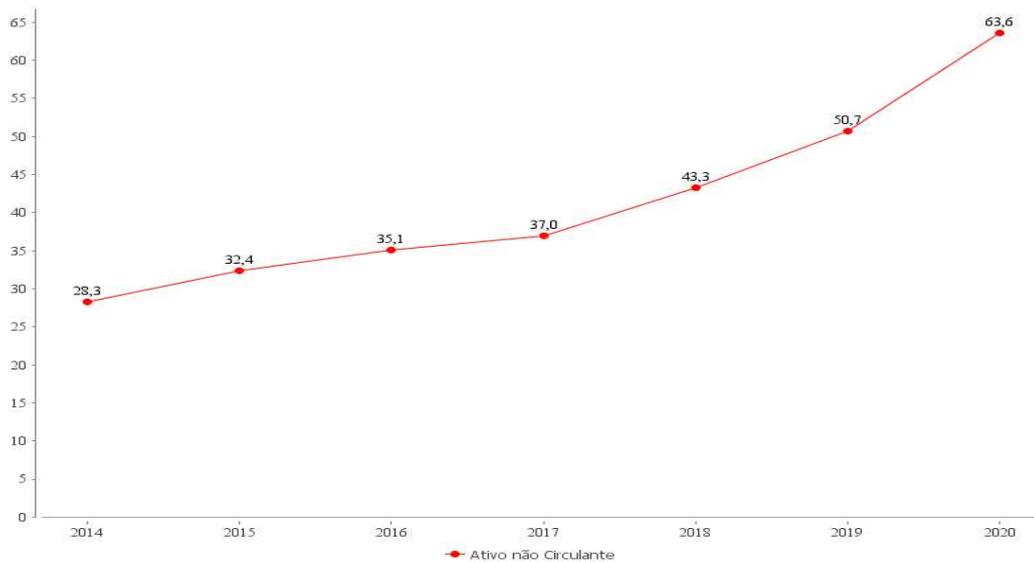
Por outro lado, o Ativo Não Circulante<sup>35</sup> alcançou R\$ 63.570.986,30.

<sup>34</sup> Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

<sup>35</sup> Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



**Gráfico 3.2c** Ativo Não Circulante, 2014-2020 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



### 3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Bom Jardim, lançados e não recolhidos no exercício.

As certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas também podem constituir créditos da Dívida Ativa. Para fins de prestação de contas, as providências adotadas pelo município a respeito dessas certidões devem estar evidenciadas (doc. 52), informando o andamento das ações de:

- a) inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas;
- b) execuções judiciais relativas às dívidas ativas das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>36</sup>, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto<sup>37</sup>.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 4.482.216,25 em 31/12/2019 para R\$ 4.479.726,31 em 31/12/2020 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um decréscimo de 0,06%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

<sup>36</sup> Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>37</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

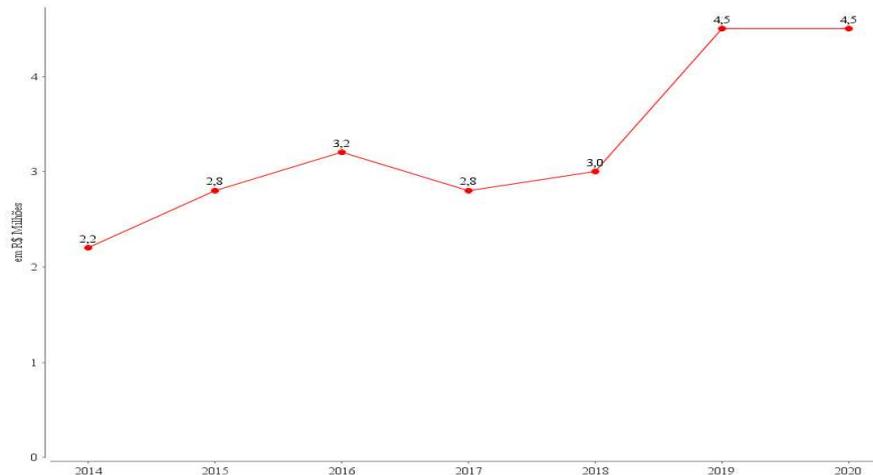
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

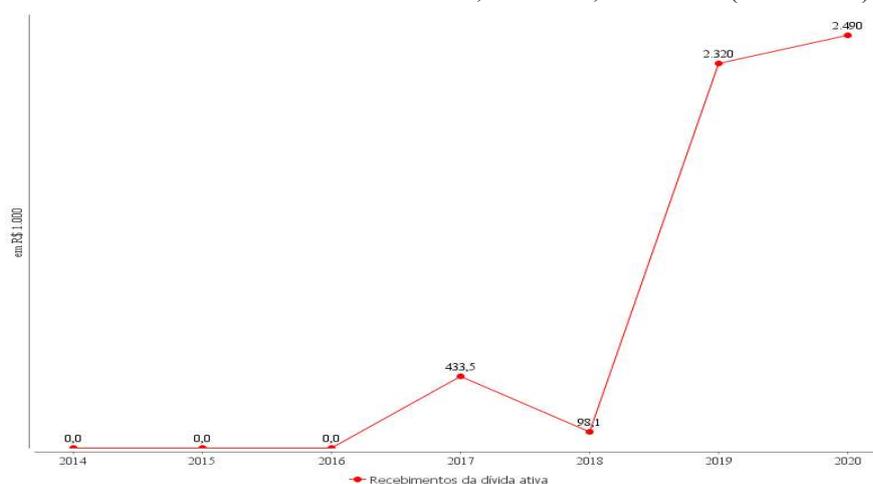


**Gráfico 3.2.1a** Saldo da Dívida Ativa bruta, 2014-2020 – Bom Jardim (em R\$ 1.000)



Fontes: Balanço Patrimonial do município (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

**Gráfico 3.2.1b** Recebimentos da Dívida Ativa, 2014-2020, Bom Jardim (em R\$ 1.000)



Fontes: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

**Tabela 3.2.1** Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2017-2020 – Bom Jardim

Descrição	2020	2019	2018	2017
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	4.479.726,31	4.482.216,25	2.963.358,05	2.813.013,88
Recebimentos	2.489,94	2.319,64	98,10	433,50
% Recebimento <sup>38</sup>	<b>0,06</b>	<b>0,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b> <sup>39</sup>

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Apêndice I deste relatório e Relatório de Auditoria do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 2.489,94, representando 0,06% do saldo em 31/12/2019 (R\$ 4.482.216,25). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2019, que foi de R\$ 2.319,64.

Verificou-se que não foi inscrita nenhuma Dívida Ativa do Município no exercício de 2020, pois não há lançamentos a débito nas contas patrimoniais, conforme Balancete de Verificação (doc. 13), quando deveria constar ao menos, por exemplo, movimentações decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais, restando demonstrada a inércia da

<sup>38</sup> Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

<sup>39</sup> No exercício de 2016, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 3.185.723,04, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2019.



Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, *caput*), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto não foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).

Sugere-se que seja determinado pela relatoria ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que seja instituída a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

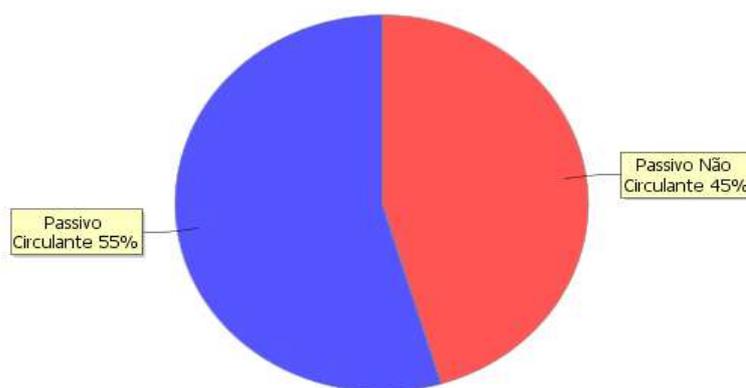
Verificou-se que a totalidade da Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando o grau de incerteza intrínseco dessa condição.



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2020, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 54,64% das obrigações pertenciam ao Passivo Circulante e 45,36% ao Passivo Não Circulante.

**Gráfico 3.3a** Composição do Passivo, 2020 – Bom Jardim

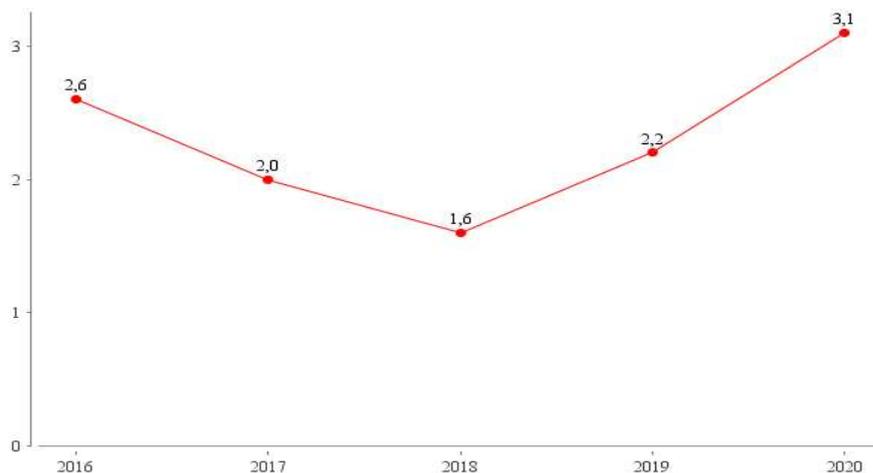


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 3.089.724,57 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 39,54% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2019.

**Gráfico 3.3b** Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2020 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



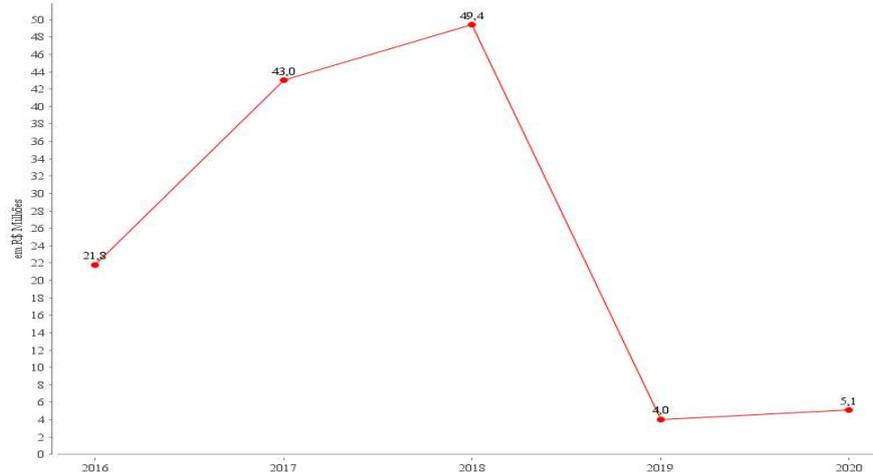
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2020 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2020, o Passivo Não Circulante<sup>40</sup> correspondeu a R\$ 5.119.906,38.

<sup>40</sup> Representa as dívidas de longo prazo do Município.



**Gráfico 3.3c** Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2020 – Bom Jardim



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Passivo Não Circulante do Município de Bom Jardim no exercício de 2020 elevou seu montante em 27% comparado com o exercício anterior, passando de R\$ 4.041.501,42 para R\$ 5.119.906,38, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (doc. 6). Esse aumento decorreu sobretudo da aquisição de empréstimo interno a longo prazo no valor de R\$ 1.375.984,43. As provisões matemáticas não foram alteradas em relação ao exercício de 2019. A dívida junto ao RPPS atingiu o montante de R\$ 1.089.868,50 ao final do exercício (docs. 6 e 11).



### 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP<sup>41</sup>, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>42</sup>.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS<sup>43</sup>, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.<sup>44</sup>

Segundo as IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS<sup>45</sup>, publicadas em 2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional<sup>46</sup>:

191. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano previdenciário** são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

(...)

193. Nos dois primeiros grupos de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), **são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.**

(IPC 14, p. 57, *grifos nossos*).

Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

<sup>41</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

<sup>42</sup> Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

<sup>43</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>44</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, p. 267 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

<sup>45</sup> Instruções de Procedimentos Contábeis nº 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

<sup>46</sup> Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8647](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647)



95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário;** provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

O Balanço Patrimonial Consolidado do ente, exercício 2020 (doc. 06), consignou, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias<sup>47</sup>, a qual registra o valor de R\$ 2.022.643,22.

Registre-se ainda que não há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2021, data-base 31/12/2020<sup>48</sup>, evidenciando corretamente o passivo previdenciário do ente e, assim, distorcendo sua real situação patrimonial.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que o balanço e a avaliação atuarial anuais serão consistentes entre si:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Portanto, cabe ao gestor municipal realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município.

Os registros foram desdobrados assim:

**Tabela 3.3.1a** Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado 2020 – Bom Jardim

<sup>47</sup> Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmo termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

<sup>48</sup> Disponível em: [https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2aIysBrhhlHfYC\\_7Ujsf.n221p019767:cadprev](https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2aIysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev)



Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	2.022.643,22(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	74.283.744,57(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	61.819.747,15(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização ( - )	-134.080.848,50(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2020 – Bom Jardim	
Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	189.374.478,48(3)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	110.050.091,32
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	79.324.387,16
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização ( - )	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fonte: Cadprev - DRAA 2021, ano-base 2020.

Note principalmente que a contabilidade municipal utilizou a cobertura de insuficiência financeira, a cargo do ente, para reduzir, no balanço consolidado, o Passivo Actuarial que seria decorrente do Plano Financeiro omitindo o montante significativo de R\$ 187.351.835,26 do Passivo Não Circulante.



## 3.4

## Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 3.182.944,57, sendo R\$ 285.903,38 referente à contribuição do servidor e o montante de R\$ 2.897.041,19 não recolhido da parcela patronal, conforme será discriminado a seguir:

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>49</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>50</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	110.411,11(1)	110.411,11(1)	110.411,11(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	193.850,28(1)	193.850,28(1)	193.850,28(1)	0,00(1)	0,00
Março	211.762,68(1)	211.762,68(1)	211.762,68(1)	140,22(1)	0,00
Abril	190.890,56(1)	190.890,56(1)	190.890,56(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	194.125,09(1)	194.125,09(1)	73.302,83(1)	0,00(1)	120.822,26
Junho	201.176,43(1)	201.176,43(1)	201.176,43(1)	0,00(1)	0,00
Julho	215.652,49(1)	215.652,49(1)	215.652,49(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	223.716,49(1)	223.716,49(1)	223.716,49(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	230.303,54(1)	230.303,54(1)	230.303,54(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	230.490,41(1)	230.490,41(1)	230.490,41(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	188.137,57(1)	188.137,57(1)	83.678,06(1)	0,00(1)	104.459,51
Dezembro	149.765,86(1)	149.765,86(1)	145.180,19(1)	0,00(1)	4.585,67
13º Salário	120.000,69(1)	120.000,69(1)	63.964,75(1)	0,00(1)	56.035,94
TOTAL	2.460.283,20	2.460.283,20	2.174.379,82	140,22	285.903,38

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>51</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>52</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>53</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	292.937,85(1)	292.937,85(1)	4.887,98(1)	175.974,57(1)	0,00(1)	112.075,30
Fevereiro	504.323,12(1)	504.323,12(1)	10.009,38(1)	280.094,22(1)	5.228,06(1)	214.219,52
Março	583.372,97(1)	583.372,97(1)	10.587,82(1)	304.285,05(1)	0,00(1)	268.500,10
Abril	521.167,66(1)	521.167,66(1)	11.571,56(1)	301.448,69(1)	0,00(1)	208.147,41
Maiο	533.701,92(1)	533.701,92(1)	12.567,94(1)	297.504,27(1)	5.121,67(1)	223.629,71
Junho	552.677,71(1)	552.677,71(1)	13.321,22(1)	317.755,63(1)	25,30(1)	221.600,86
Julho	594.150,25(1)	594.150,25(1)	14.872,60(1)	318.065,43(1)	0,00(1)	261.212,22
Agosto	616.295,31(1)	616.295,31(1)	16.670,00(1)	322.714,09(1)	0,00(1)	276.911,22
Setembro	631.540,86(1)	631.540,86(1)	18.173,94(1)	325.084,36(1)	22.976,17(1)	288.282,56

<sup>49</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>50</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>51</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>52</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>53</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Outubro	627.795,91(1)	627.795,91(1)	16.007,00(1)	326.743,94(1)	0,00(1)	285.044,97
Novembro	516.290,10(1)	516.290,10(1)	16.329,20(1)	304.084,75(1)	0,00(1)	195.876,15
Dezembro	399.671,13(1)	399.671,13(1)	13.558,36(1)	123.393,94(1)	0,00(1)	262.718,83
13º Salário	317.744,28(1)	317.744,28(1)	3.433,19(1)	235.488,75(1)	0,00(1)	78.822,34
TOTAL	6.691.669,07	6.691.669,07	161.990,19	3.632.637,69	33.351,20	2.897.041,19

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao(s) regime(s) de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R\$ 750.552,02 em 2020, inscrição de R\$ 250.858,25 e baixa de R\$ 370.000,00 ao longo do exercício, e saldo de R\$ 631.410,27 ao final do ano.

As informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) diferem das informações do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), o qual informa pagamento de parcelamentos no valor total de R\$ 178.437,72 em 2020 e saldo da dívida no valor de R\$ 1.089.868,50.

Em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º estabeleceu que os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feita adiante, no item 8.4 deste relatório.



### 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2020 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Bom Jardim. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando<sup>54</sup>:

- a) Liquidez Imediata<sup>55</sup>: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- b) Liquidez Corrente<sup>56</sup>: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, por exemplo, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

<sup>54</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

<sup>55</sup> 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

<sup>56</sup> 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

As tabelas 3.5a e 3.5b trazem esta análise.

<b>Tabela 3.5a</b> Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2020 - Bom Jardim		
Descrição	2020	2019
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.380.763,84	8.884.329,77
Disponível do Município (B)	4.529.675,52(1)	8.998.591,00(1)
Disponível do RPPS (C)	148.911,68(2)	114.261,23(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	5.742.861,83	4.617.828,14
Passivo Circulante do Município (E)	6.167.644,65(1)	4.732.469,30(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	424.782,82(2)	114.641,16(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-1.362.097,99	4.266.501,63
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,76	1,92

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do Município (doc. 6)  
(2) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

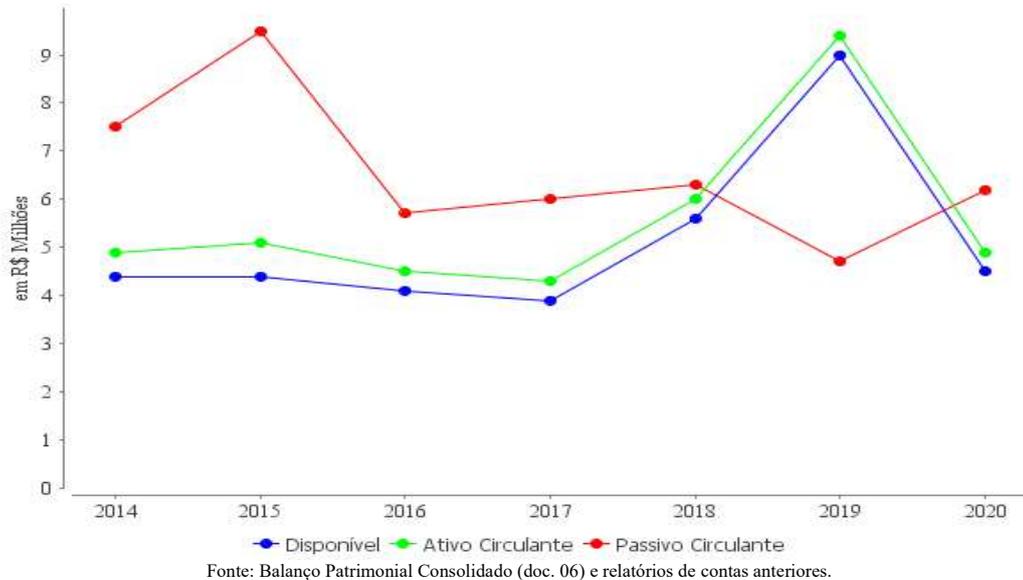
<b>Tabela 3.5b</b> Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2020 - Bom Jardim		
Descrição	2020	2019
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.380.763,84	8.884.329,82
Ativo Circulante do Município (B)	4.901.947,07(1)	9.370.862,60(1)
Ativo Circulante do RPPS (C)	521.183,23(2)	486.532,78(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	5.742.861,83	4.617.828,14
Passivo Circulante do Município (E)	6.167.644,65(1)	114.641,16(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	424.782,82(2)	114.641,16(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-1.362.097,99	4.266.501,68
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,76	1,92

Fonte: Fome: (1) Balanço Patrimonial do Município (doc. 6)  
(2) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

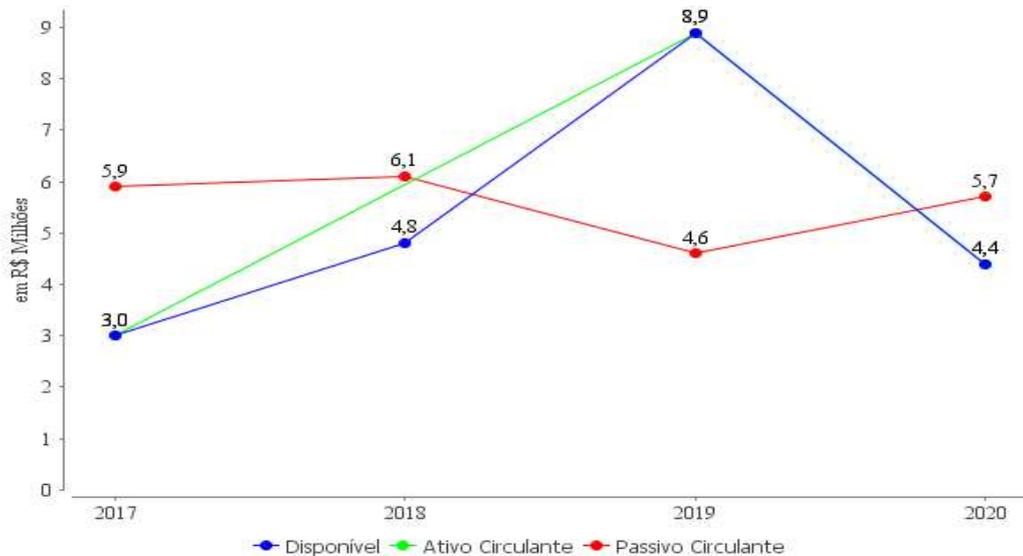
Constata-se que o Município de Bom Jardim encerrou o exercício de 2020 com uma Liquidez Imediata de 0,76 (sem RPPS), demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Do mesmo modo, o município apresenta uma Liquidez Corrente de 0,76, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, mesmo quando considerados todos os recursos do Ativo Circulante.

Ao longo do tempo, o comportamento das grandezas envolvidas nesta análise foi o seguinte:

**Gráfico 3.5a** Disponibilidades, Ativo Circulante e Passivo Circulante, 2014-2020 – Bom Jardim

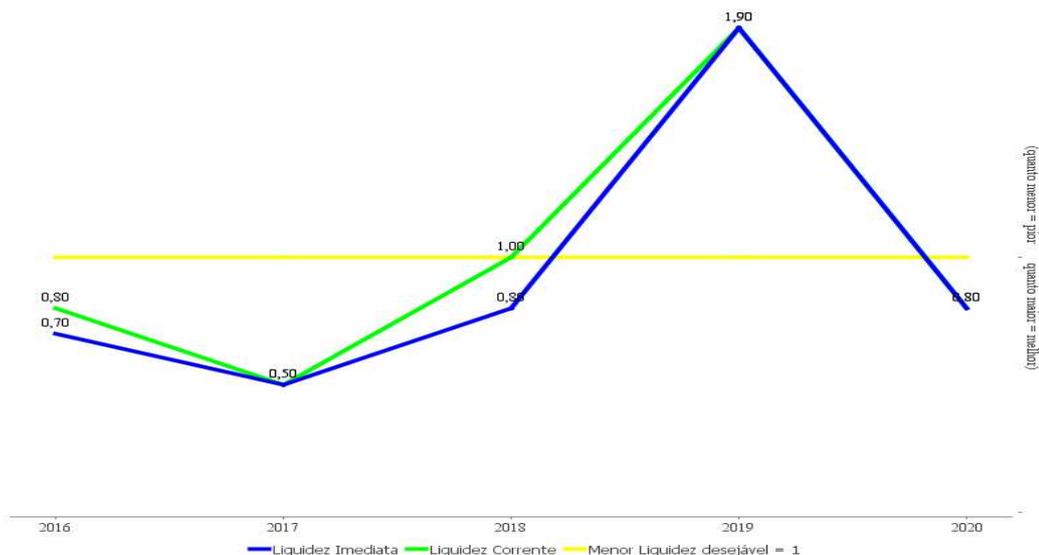
É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros. Ademais, como visto, o RPPS do Município de Bom Jardim dispõe de significativos recursos acumulados.

**Gráfico 3.5b** Disponibilidades, Ativo Circulante e Passivo Circulante, **exceto RPPS**, 2017-2020 – Bom Jardim

Assim, a série histórica dos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Corrente é a seguinte:



Gráfico 3.5c Liquidez Imediata e Corrente, exceto RPPS, 2016 a 2020 – Bom Jardim



Fonte: (1) Siconfi, Declaração de Contas Anuais (DCA), (2) Balanço Patrimonial (doc. 6) e (3) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e (4) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos em exercícios anteriores, observe uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.

A incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses está relacionada com os seguintes itens deste relatório:

- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2);
- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.919.507,14 (Item 2.3);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);
- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).



# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>57</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>58</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 3.126.081,21
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 3.100.000,00
Valor permitido	R\$ 3.100.000,00
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 3.099.999,85
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2019	6,99

Fonte: Apêndice II.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Bom Jardim cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e com a proporção fixada na Lei Orçamentária do Município.

<sup>57</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;  
II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;  
III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;  
IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;  
V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;  
VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>58</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2020 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 50), cumprindo-se o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.



# 5

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### Objetivos:

- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL).
- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



## 5.1 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Bom Jardim alcançou R\$ 79.624.014,06 ao final de 2020, (Apêndice III), convergindo com apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 14) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 79.623.460,08. A diferença de R\$ 553,98 a maior no cálculo da auditoria não apresenta relevância material.

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP), a RCL acima aferida precisa ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 1.021.433,81, e de bancada, R\$ 195.221,00 (doc. 29), o que corresponderá a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP de R\$ 78.407.359,25.

Por outro lado, para a apuração do comprometimento da dívida consolidada líquida (DCL), a RCL será ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 801.454,00, o que corresponde a uma RCL ajustada para o cálculo da DCL de R\$ 78.822.560,06.



## 5.2 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF<sup>59</sup>, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)<sup>60</sup> do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL<sup>61</sup> do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e
- g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de

<sup>59</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>60</sup> Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

<sup>61</sup> Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)**

Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 44.956.695,96 ao final do exercício de 2020, o que representou um percentual de 57,34% em relação à RCL do município (Apêndice IV), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020, que foi de 52,60% da RCL.

Uma das razões para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice IV) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício<sup>62</sup> diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 3.550.044,23, constante no Demonstrativo da Receita do RPPS (doc. 37). Esse aporte foi considerado como transferência financeira extraorçamentária pela auditoria pelo fato de não seguir os requisitos da Portaria MPS Nº 746/2011, haja vista o saldo de caixa de R\$ 148.911,68, lançado no Balanço Financeiro do fundo previdenciário (doc. 36).

Sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, atenda aos requisitos da Portaria MPS Nº 746/2011 para a concessão de aportes em favor do RPPS.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

<sup>62</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

**Gráfico 5.2a** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – Bom Jardim (em %)

Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)<sup>63</sup> e Apêndice IV.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Bom Jardim desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2020, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Convém destacar que foi detectado um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do encerramento do exercício<sup>64</sup>, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS<sup>65</sup> de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice IV.

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 2.616.721,96 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 44.956.695,96, e o limite legal, R\$ 42.339.974,00).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

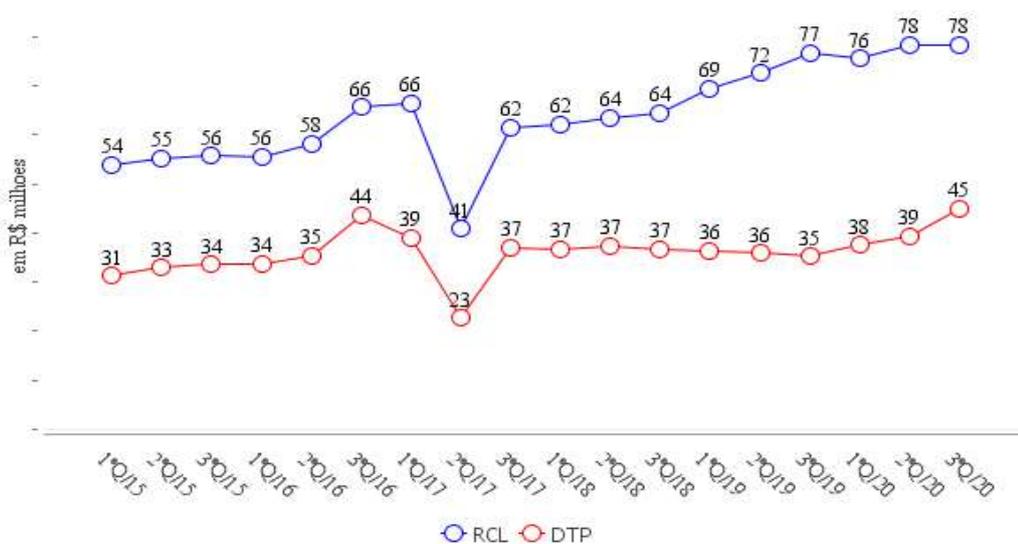
<sup>63</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>64</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>65</sup> Regime Próprio de Previdência Social.



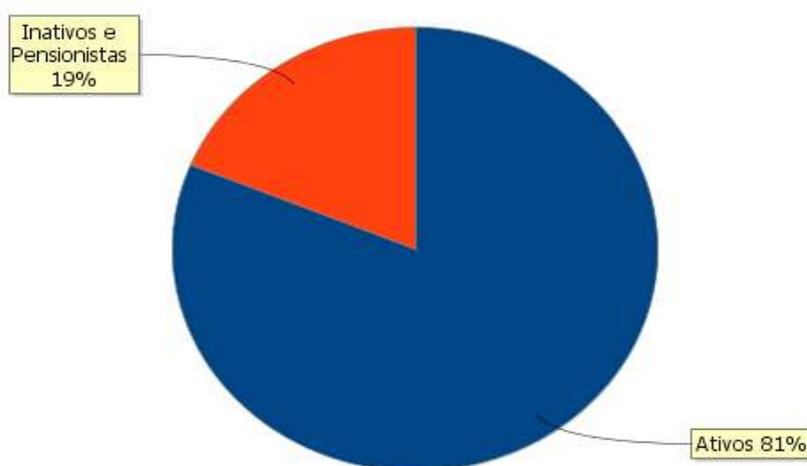
Gráfico 5.2b RCL x DTP, 2015-2020 – Bom Jardim



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice IV.

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Bom Jardim, em 2020, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

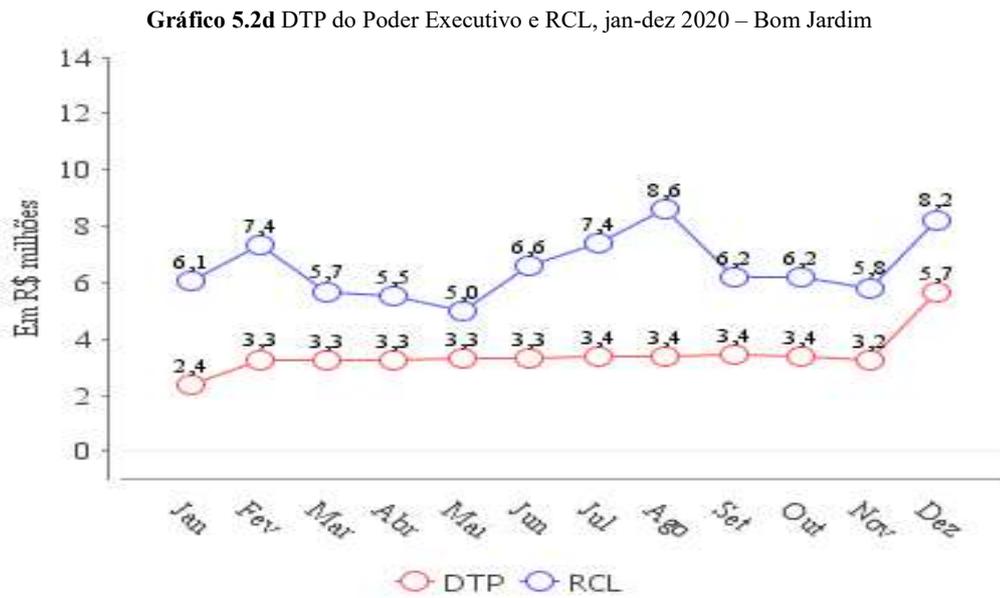
Gráfico 5.2c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2020 – Bom Jardim

Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício<sup>66</sup>.

De acordo com o RGF e o RREO<sup>67</sup> do encerramento do exercício, ao longo de 2020, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

<sup>66</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>67</sup> Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



Fonte: Siconfi, RGF e RREO do encerramento do exercício<sup>68</sup>.

<sup>68</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



### 5.3 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>69</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Bom Jardim, no encerramento do exercício de 2020, alcançou R\$ 1.811.917,16, o que representa 2,30% da RCL (Apêndice V), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2020<sup>70</sup>, no qual a relação entre DCL e RCL foi de 1,01% (doc. 72). A divergência foi motivada pelos ajustes na receita corrente líquida feitos pela auditoria. A auditoria desconsiderou os aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS como receita orçamentária, conforme relatado no item 5.2.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado na Linha 2, do Apêndice V, deste relatório.

<sup>69</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>70</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



## 5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo no final do mandato de Prefeito

A LRF<sup>71</sup> prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar<sup>72</sup> como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (*grifos nossos*)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF<sup>73</sup>, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados<sup>74</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>75</sup>:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obriga-

<sup>71</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>72</sup> Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

<sup>73</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

<sup>74</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 9. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. p. 607-608.

<sup>75</sup> Idem, p. 613.



ções a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2020:

**Tabela 5.4a** Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2020 – Bom Jardim

Descrição	Receitas de impostos e transf. de impostos - Educação	Transf. Fundeb	Outros Vinculados à Educação	Receitas de impostos e transf. de impostos - Saúde	Outros Vinc. à Saúde	Recursos Vinc. à Ass. Social	Rec. Vinc RPPS - PP	Outros Rec. Vinc.	Recursos Não Vinculados
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	171,81	218.994,59	793.172,52	81,59	1.282.488,50	148.246,56	148.911,68	1.646.813,04	288.212,90
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	0,00	4.320,00	0,00	8.518,65	3.990,83	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	0,00	3.582,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.076.705,05	0,00
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	171,81	214.674,59	789.589,89	0,00	1.278.497,67	148.246,56	148.911,68	0,00	288.212,90
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	14.985,91	1.744.922,66	176.270,14	226.083,55	146.666,95	5.877,14	0,00	731,50	75.835,24
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)</b>	<b>14.814,10</b>	<b>1.530.248,07</b>	<b>0,00</b>	<b>226.083,55</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>731,50</b>	<b>468.144,34</b>
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	0,00	0,00	613.319,75	0,00	1.131.830,72	142.369,42	148.911,68	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	16.073,42	47.865,67	155.299,70	0,00	0,00	0,00	13.026,76	1.128.566,27	50.000,00
<b>Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)</b>	<b>16.073,42</b>	<b>47.865,67</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.128.566,27</b>	<b>50.000,00</b>

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (doc. 72, p.12)

A tabela 5.4a permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 2.240.021,56, sendo:

- R\$ 14.814,10 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferências de impostos – Educação;
- R\$ 1.530.248,07 com recursos vinculados de transferências do Fundeb;
- R\$ 226.083,55 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferências de impostos – Saúde;
- R\$ 731,50 com Outros recursos vinculados;
- R\$ 468.144,34 com recursos não vinculados.

Adicionalmente, a mesma tabela mostra que houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 1.242.505,36, sendo:

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalheiro de França  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seg>  
Código do documento: c8811978004217460a39806b7e5e



- R\$ 16.073,42 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferências de impostos – Educação;
- R\$ 47.865,67 com recursos vinculados de transferências do Fundeb;
- R\$ 1.128.566,27 com Outros recursos vinculados;;
- R\$ 50.000,00 com recursos não vinculados.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira no exercício de 2020 (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso no exercício de 2020 (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Cabe, portanto, reforçar a sugestão de determinação ao Prefeito, feita no Item 3.1 deste relatório, para que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

## Art. 42 da LRF – Realização de “despesas novas” nos dois últimos quadrimestres do final do mandato

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/2006, é o seguinte:



- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento *etc.*, bem como os valores do passivo financeiro do órgão.”

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (doc. 72, p.12), ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade líquida de caixa de recursos do Fundeb apresentou o saldo negativo de R\$ 1.578.113,74, conforme tabela a seguir:

**Tabela 5.4b** Fontes de recursos do Poder Executivo sem disponibilidade de caixa, 2020 – Cortês

Código da fonte - Descrição	Saldo da fonte (em R\$)
Transferências do FUNDEB	1.578.113,74

À luz do disposto no inciso II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serão afastadas, caso os recursos arrecadados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), ocorrida em 2020:

Art. 65 (...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Verificou-se, então, que, em 2020, foram realizadas despesas para o combate à pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV) utilizando a supramencionada fonte de recursos no seguinte valor:

**Tabela 5.4c** Despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), 2020 – Bom Jardim

Código da fonte - Descrição	Despesa para o combate do Covid-19 (em R\$)
113 – Transferências Fundeb 40%	62.750,00

Fonte: Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/>.

Comparando os valores, por fonte, das tabelas 5.4b e 5.4c, observa-se que as despesas realizadas com o intuito de combater a pandemia por Coronavírus (2019-nCoV) em 2020 foram inferiores ao saldo negativo existente nas respectivas fontes.



Isto significa que não foram somente as despesas com a pandemia as causadoras da insuficiência financeira observada em cada uma das fontes na tabela 5.4b.

Dessa forma, procedeu-se à análise dos empenhos emitidos pela Prefeitura de Bom Jardim nos últimos dois quadrimestres de 2020 referentes a despesas realizadas utilizando-se as fontes de recursos indicadas na tabela 5.4b. As consultas e buscas foram realizadas através do aplicativo Malakoff deste TCE-PE, que obtém informações do SAGRES, um aplicativo de apoio ao exercício do Controle Externo, que tem como base a coleta mensal, a análise e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos administrativos e informações de cadastros e folhas de pagamento de pessoal das unidades jurisdicionadas municipais.

A análise mostrou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se, entre as despesas empenhadas entre maio e dezembro de 2020, que a Prefeitura de Bom Jardim contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 485.698,60, listadas no quadro a seguir.

**Tabela 5.4d** “Despesas novas” realizadas no 2º e 3º quadrimestres/2020, em desobediência ao art. 42 da LRF – Bom Jardim  
Fonte de recursos: *Fundeb 40%*

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho
3306	21/12/2020	24.900,00	SH Publicidade e edições LTDA	Serviço de material gráfico
2707	23/11/2020	46.352,37	Gráfica Palmeira LTDA	Serviço de material gráfico
1356	29/05/2020	414.446,23	BL Construtora e Serviços LTDA	Construção do complexo educacional, esportivo e cultural
<b>TOTAL</b>		485.698,60		

Observe, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.

O ordenamento ou a autorização de tais despesas além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.



## 5.5 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

O RGF do Município de Bom Jardim também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal<sup>76</sup>.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

A LOA 2020 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 3.400.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 22.910.000,00), não contrariando o art. 167, inciso III, da Constituição Federal<sup>77</sup>.

Segundo o Balanço Financeiro (doc. 5), o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14), verifica-se que:

- a) Não houve operações de crédito por antecipação de receita (doc. 5);
- b) O Município realizou operações de crédito no valor de R\$ 1.375.984,43 (doc. 14), o que representa 1,75% da RCL.

Assim, observa-se o atendimento aos limites previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Os valores informados guardam conformidade com o registrado no RGF (Anexo 03) do encerramento do exercício<sup>78</sup> (doc. 72, p.11).

Segundo o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14), o Município realizou operações de crédito no valor de R\$ 1.375.984,43, equivalente a 1,75% da RCL, com a finalidade de realizar despesas para o programa de modernização da administração pública, conforme descrito no Comparativo da Receita (doc. 14, p.4). Da análise das informações mencionadas, foi observado o atendimento às condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite de 16% da RCL previsto na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal..

<sup>76</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>77</sup> O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)

<sup>78</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



# 6

## EDUCAÇÃO

### Objetivos:

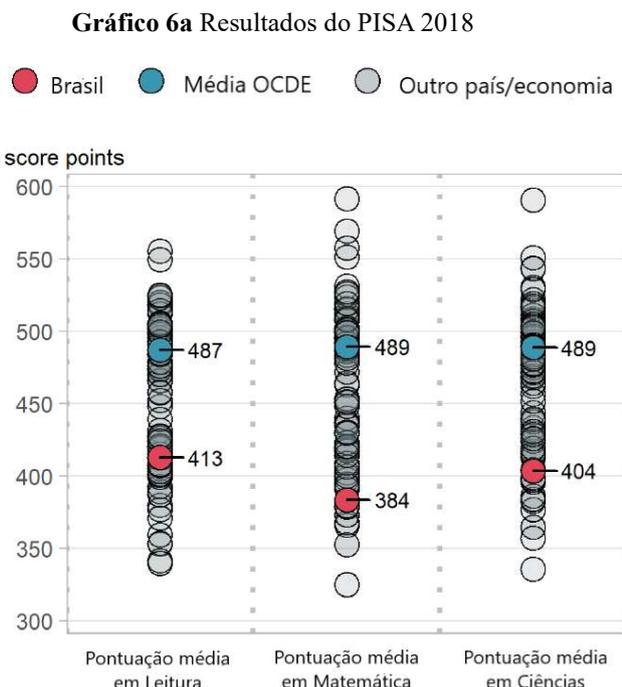
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.



O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.<sup>79</sup>

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009<sup>80</sup>.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

#### LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

#### MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

<sup>79</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

<sup>80</sup> Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: [http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

#### CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem o nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial<sup>81</sup>, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização<sup>82</sup> (ANA)<sup>83</sup>, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

**Gráfico 6b** Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia

<sup>81</sup> Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

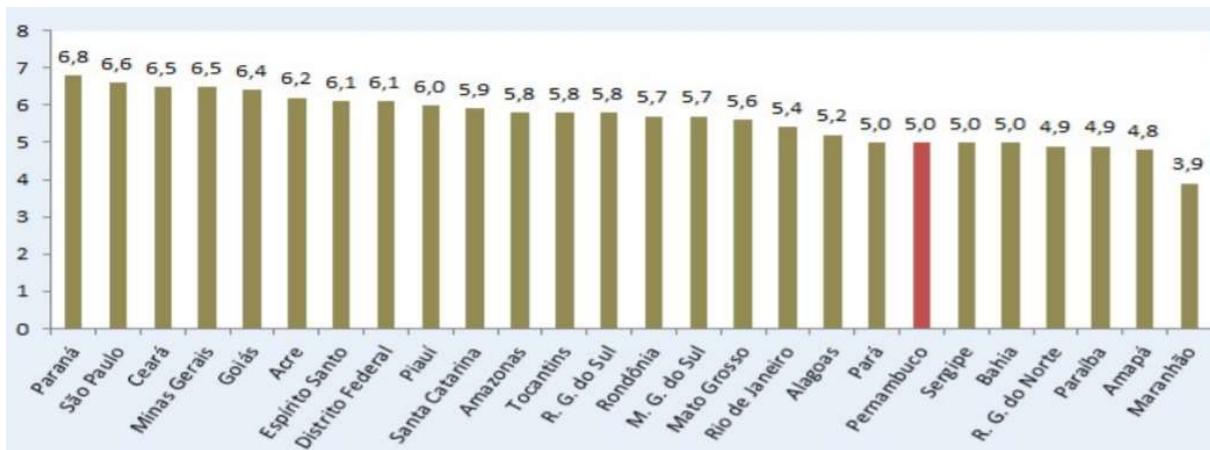
<sup>82</sup> Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

<sup>83</sup> Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão<sup>84</sup>.

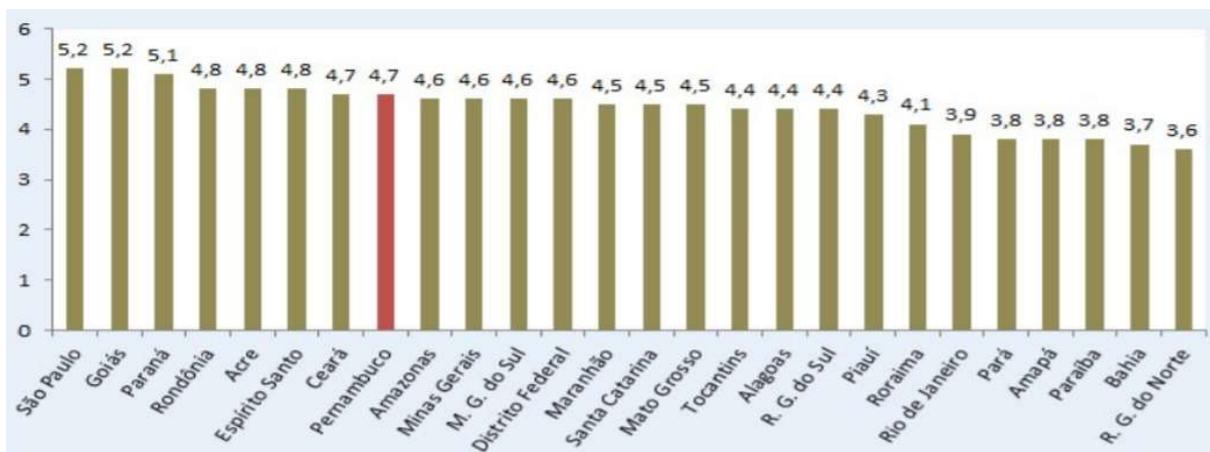
Gráfico 6c IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará<sup>85</sup>:

Gráfico 6d IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Bom Jardim deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal<sup>86</sup>. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao

<sup>84</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

<sup>85</sup> Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

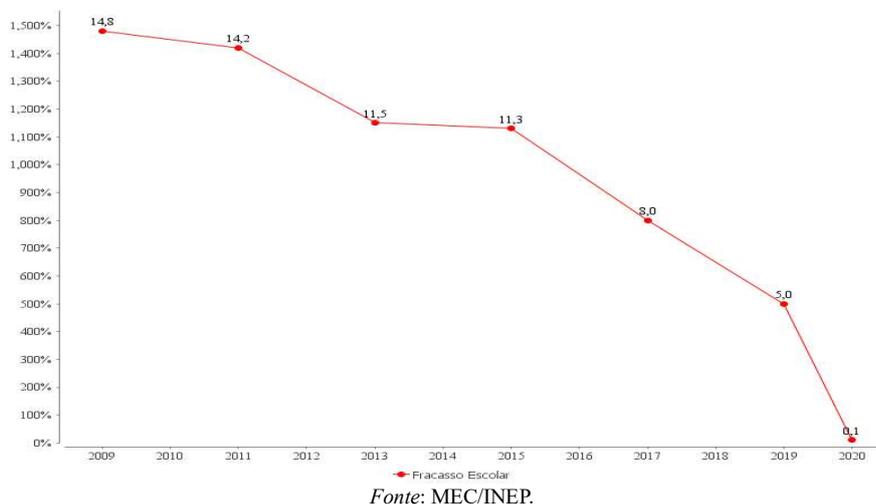
<sup>86</sup> Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.



longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar<sup>87</sup> e o IDEB<sup>88</sup>.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no Município de Bom Jardim no período de 2009 a 2020.

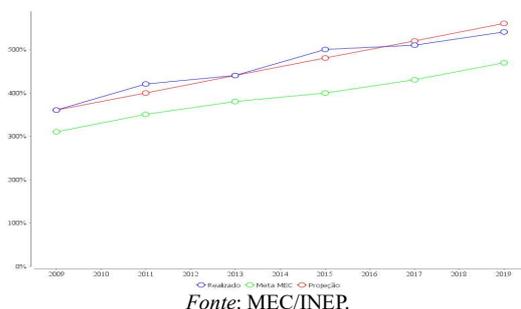
**Gráfico 6e** Fracasso Escolar, 2009-2020 - Escolas municipais de Bom Jardim



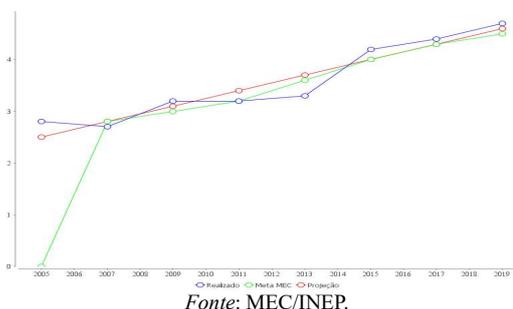
A título de comparação com os demais municípios pernambucanos, elaborou-se um ranking<sup>89</sup> dos municípios do estado com base na média do fracasso escolar nos últimos cinco exercícios. A 1ª posição no ranking significa menor índice de Fracasso Escolar. O Município de Bom Jardim obteve a 32ª posição de 184.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Bom Jardim possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,00 e 4,80, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta<sup>90</sup> e Projeção<sup>91</sup>:

**Gráfico 6f** IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção)  
Escolas municipais de Bom Jardim



**Gráfico 6g** IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção)  
Escolas municipais de Bom Jardim



<sup>87</sup> O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

<sup>88</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

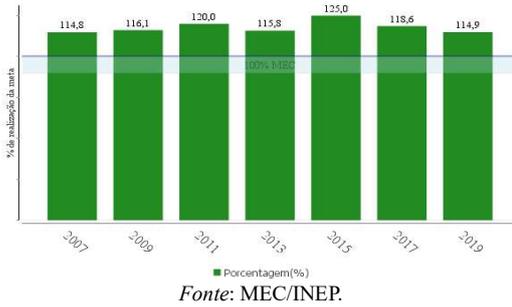
<sup>89</sup> [https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8\\_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1686587646&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1686587646&single=true)

<sup>90</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

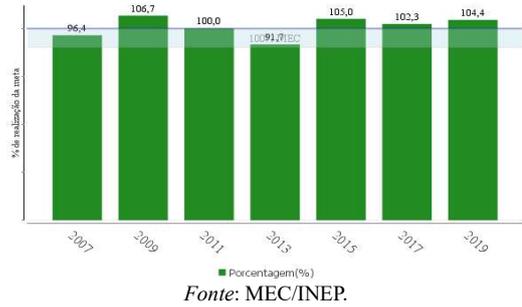
<sup>91</sup> Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



**Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais**  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Bom Jardim

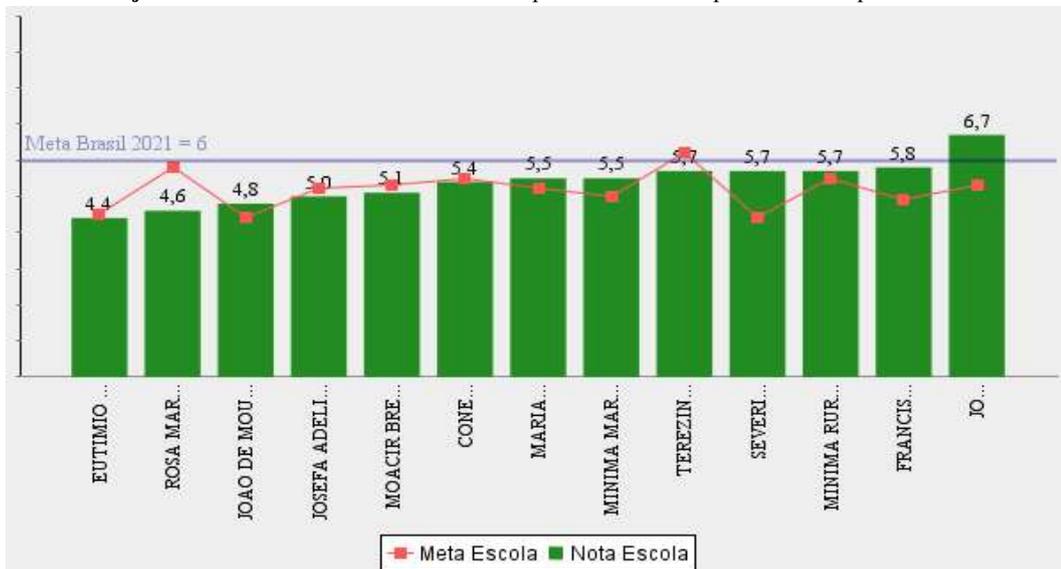


**Gráfico 6i IDEB Anos Finais**  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Bom Jardim



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Bom Jardim foi o seguinte:

**Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Jardim**



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0

**Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Jardim**



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7



Ademais, para fins de comparação, foram elaborados rankings dos Anos Iniciais<sup>92</sup> e Finais<sup>93</sup> de todos os municípios pernambucanos que tiveram seus dados revelados. Para os Anos Iniciais, a municipalidade em questão obteve a 53ª posição de 183; já no caso dos Anos Finais, obteve a 69ª posição de 180.

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca  
Acesse em: <https://ste.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c8681197-800c-4217-460a-c39e106b7e5e

<sup>92</sup>[https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8\\_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=830606751&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=830606751&single=true)

<sup>93</sup>[https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8\\_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1243611827&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1243611827&single=true)



## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Bom Jardim, em 2020, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 10.093.099,49 (Apêndice VI).

Até o exercício de 2019, em razão do parecer prévio exarado nas contas do governador do exercício de 2005 (Processo TCE-PE nº 0601493-8), a aferição, por este Tribunal de Contas, das despesas típicas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) considerava somente as despesas liquidadas, deduzindo os restos a pagar não processados.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considera como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Essa divergência entre metodologias foi alvo de consulta feita a esta Corte de Contas (Processo nº 1923365-6). Em resposta, decidiu-se que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida por este Tribunal será aquela estabelecida pela STN.

No entanto, foi criada uma regra de transição para o exercício de 2020:

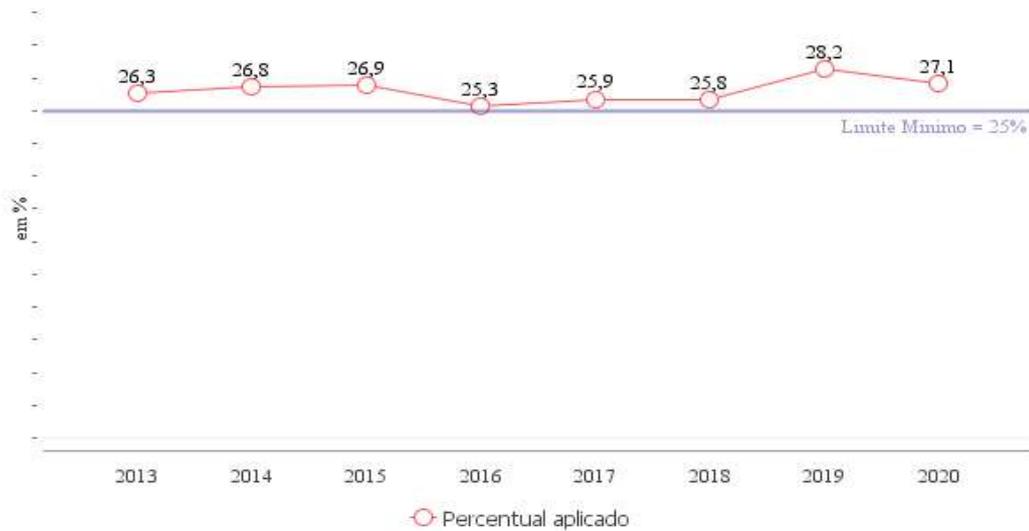
Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, **o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.**

(Inteiro Teor da Deliberação, Processo nº 1923365-6)

Assim sendo, no Apêndice VIII, procedeu-se ao cálculo do limite por ambas as metodologias (STN e TCE-PE), obtendo, como aferição mais favorável ao município, o percentual de 27,08%.

Desta feita, para fins do limite, pode-se considerar que o município cumpriu o mínimo constitucional.

O Município de Bom Jardim tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2020 - Bom Jardim

Fonte: Relatórios de Auditoria.

O percentual acima aferido deve ser considerado com ressalvas uma vez que, de acordo com o Apêndice VIII, foram detectadas situações que têm impacto no total de despesas efetivamente aplicadas na MDE.

Em relação às situações que majoram o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, observe nas linhas que compõem as “Situações atípicas que aumentam (+) o percentual aplicado” do referido apêndice:

- Outras despesas com MDE e não consolidadas (DESCREVER QUAIS FORAM AS DESPESAS no valor de R\$ 0,00(10); e
- Despesas com Ensino efetuadas em consórcio público e não consolidadas no valor de R\$ 0,00(11); e
- Restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício no valor de R\$ 512.172,32.
- Restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício no valor de R\$ 0,00.

Sobre os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício, em razão da falta de controle de fonte/destinação de recursos por parte de vários municípios pernambucanos, o que gera dificuldades práticas em mensurar os valores das despesas efetivamente vinculadas à MDE, e em obediência ao princípio da anualidade da aferição desse limite constitucional, os cálculos realizados pelas equipes de auditoria deste TCE-PE consideravam como típicas de MDE as despesas liquidadas até o montante coberto pela disponibilidade de caixa, uma vez que orçamentos futuros é que financiariam as despesas sem essa cobertura.

Assim, quando os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade são deduzidos das despesas com MDE do exercício de inscrição, eles devem ser incluídos nas despesas com MDE do exercício vigente se tiverem sido pagos com recursos do orçamento vigente. Essa é uma situação atípica que não está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, mas que já foi observada em casos concretos de municípios pernambucanos. Portanto, é uma abordagem que reflete a realidade dos municípios pernambucanos.



Sobre os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício, em razão da falta de controle de fonte/destinação de recursos por parte de vários municípios pernambucanos, o que gera dificuldades práticas em mensurar os valores das despesas efetivamente vinculadas à MDE, e em obediência ao princípio da anualidade da aferição desse limite constitucional, os cálculos realizados pelas equipes de auditoria deste TCE-PE consideravam como típicas de MDE as despesas liquidadas até o montante coberto pela disponibilidade de caixa, uma vez que orçamentos futuros é que financiariam as despesas sem essa cobertura.

Assim, quando os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade são deduzidos das despesas com MDE do exercício de inscrição, eles devem ser incluídos nas despesas com MDE do exercício vigente se tiverem sido pagos com recursos do orçamento vigente. Essa é uma situação atípica que não está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, mas que já foi observada em casos concretos de municípios pernambucanos. Portanto, é uma abordagem que reflete a realidade dos municípios pernambucanos.

Em relação às situações que minoram o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, observe nas linhas que compõem as “Situações atípicas que diminuem (-) o percentual aplicado” do referido apêndice:

- Despesas indevidas com MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino no valor de R\$ 0,00; e
- Despesas indevidas com MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino no valor de R\$0,00(13); e
- Cancelamento no exercício de restos a pagar inscritos vinculados ao Fundeb no valor de R\$ 0,00(9).
- Cancelamento no exercício de restos a pagar inscritos vinculados ao Fundeb no valor de R\$ 0,00(9).

Portanto, caso as ocorrências acima sejam consideradas, o percentual efetivamente aplicado em MDE alcança 23,91%, descumprindo o limite constitucional.



## 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2020, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 23.480.561,16 (Apêndice VII).

Constatou-se que o Município atingiu o percentual de 71,79% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice IX) com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atingido um montante aplicado de R\$ **16.855.720,62**. Dessa forma, o Município de Bom Jardim cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

**Gráfico 6.2** Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2020 – Bom Jardim (em %)



Fonte: Apêndice IX e Relatório de Auditoria 2019.



## 6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>94</sup>. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Conforme demonstra o Apêndice X, a Prefeitura de Bom Jardim não deixou recursos não utilizados no exercício sob análise, cumprindo a exigência acima disposta.

Apesar de ter cumprido o limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. As despesas do FUNDEB (R\$ 25.342.035,12, doc. 27) foram R\$ 1.861.473,96 maiores do que as receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 23.480.561,16, Apêndice I).

Foram identificadas despesas inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 1.792.788,33, que não serão quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2020.

Ainda segundo registro no Apêndice X, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 567.109,42, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2020, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27<sup>95</sup>), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

<sup>94</sup> Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

<sup>95</sup> linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados.  
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2020.



7

## SAÚDE

### Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



Em 2020, o Coronavírus (2019-nCoV) se espalhou rapidamente pelo mundo, a partir da China, impactando como nunca se vira antes as ações políticas, nas relações econômicas e sociais, nos estudos científicos, enfim, na vida de toda humanidade.

Segue breve relato, considerando uma perspectiva histórica<sup>96</sup>:

- Em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, uma comissão municipal de saúde relatou um conjunto de casos de pneumonia causada por um novo coronavírus.
- Em 04 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) noticiou em suas redes sociais a ocorrência de um grupo de casos de pneumonia - sem mortes - em Wuhan.
- Em 12 de janeiro de 2020, a China compartilhou publicamente a sequência genética do Coronavírus (2019-nCoV), causador dos casos de pneumonia. Dois dias depois, a OMS observou em um comunicado à imprensa que poderia ter havido transmissão limitada do Coronavírus (nos 41 casos confirmados) de pessoa para pessoa e que havia o risco de um possível surto mais amplo.
- Em 22 de janeiro de 2020, uma missão da OMS na China divulgou um comunicado dizendo que havia evidências de transmissão de pessoa para pessoa em Wuhan, mas mais investigações eram necessárias para entender a extensão total da transmissão.
- Em 30 de janeiro de 2020, a OMS reconheceu que o surto até então existente constituía uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional, após 2ª reunião de um Comitê de Emergência, na qual, desta vez, se chegou a um consenso sobre a gravidade da situação. A esta altura haviam sido reportados 7.818 casos confirmados ao redor do mundo, a maioria deles na China, alcançando um total de 19 países.

No Brasil, o Ministério da Saúde decretou situação de Emergência Pública de Importância Nacional em 03 de fevereiro de 2020<sup>97</sup>, por meio da Portaria MS nº 188/2020.

Em 07 de fevereiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.919/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, regulamentada pela Portaria MS nº 356/2020, em 11 de março de 2020.

Neste mesmo dia do mês de março, a OMS avaliou que a amplitude e a intensidade dos efeitos provocados pelas infecções decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV) caracterizavam uma situação de pandemia.

Em 08 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos distrital, estaduais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de

<sup>96</sup> Baseada em registros da página oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS), disponível em <https://www.who.int/news/item/27-04-2020-who-timeline---covid-19>.

<sup>97</sup> Convém registrar que a reanálise de algumas amostras de sangue colhidas a partir de 1º de dezembro de 2019, de pacientes do estado do Espírito Santo que estavam com suspeita de dengue ou chikungunya, revelou também a presença de infecção decorrente do Coronavírus. A primeira amostra positiva decorreu de uma coleta realizada em 18 de dezembro de 2019. Considerando que o desenvolvimento de anticorpos só ocorre após 15 ou 20 dias, tem-se indícios da circulação do vírus no país em novembro de 2019, momento bem anterior ao início de providências das autoridades sanitárias. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0244937>.



atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras<sup>98</sup>.

Ao final de 2020, o Brasil era o 21º país em número de óbitos relativos decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV), considerando um grupo de 130 países com mais de 100 desses óbitos totais<sup>99</sup>:

**PAÍSES COM MAIS MORTOS POR MILHÃO DE HABITANTES**  
dados até 21h de 1º de janeiro de 2021

ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º	Bélgica	1.681	19.528
2º	Eslovênia	1.312	2.728
3º	Rússia*	1.290	188.355
4º	Bósnia	1.249	4.086
5º	Itália	1.235	74.621
6º	Macedônia	1.205	2.510
7º	Peru	1.136	37.724
8º	Bulgária	1.099	7.604
9º	República Tcheca	1.093	11.711
10º	Reino Unido	1.089	74.125
10º	Montenegro	1.089	684
12º	Espanha	1.087	50.837
13º	Estados Unidos	1.074	356.379
14º	Hungria	1.002	9.667
15º	França	991	64.765
16º	México	971	125.807
17º	Croácia	968	3.961
18º	Armênia	953	2.828
19º	Argentina	952	43.245
20º	Panamá	925	4.022
21º	Brasil	923	195.411

observação: o Poder360 considerou neste ranking 130 países que tiveram mais de 100 mortes totais  
\*a Rússia revisou o número de mortos em 26 de dezembro. Foi de 55.200 para 186 mil. O governo não fez a contagem oficialmente. Por isso, o Drive somou o número de vítimas a mais que foi informado ao total divulgado pela Rússia em 31 de dezembro de 2020.  
fontes: IBGE (estimativa de habitantes), Ministério da Saúde (mortes no Brasil) e Worldometer (números sobre os países)

**PODER 360**

Para começar a entender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais que serão expostas a seguir.

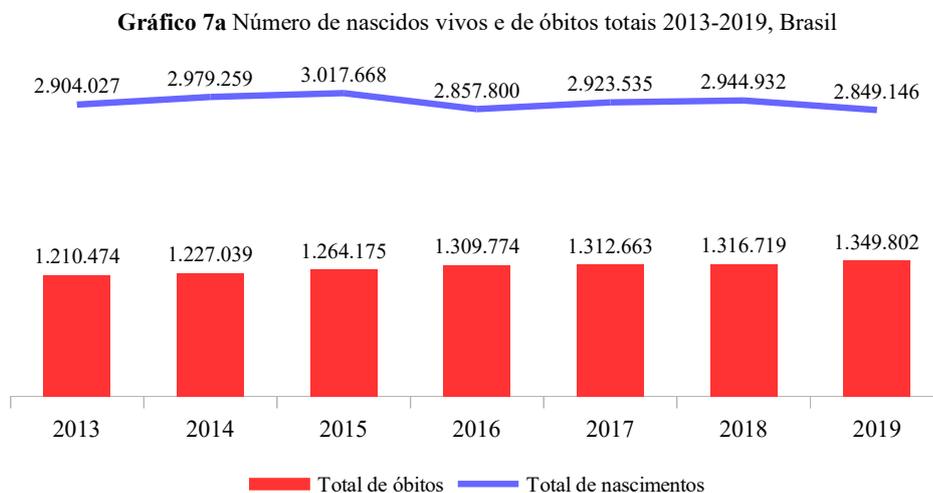
<sup>98</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. A decisão do ministro Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

<sup>99</sup> Disponível em <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>, consulta feita em 28/04/2021.



Segundo o Ministério da Saúde, nos últimos anos, o Brasil manteve leve tendência de crescimento dos óbitos<sup>100</sup>, em contraposição a uma leve tendência de diminuição dos nascimentos, mas que resultaram, ainda, em crescimento vegetativo da população, que, por exemplo, em 2019, correspondeu a quase um milhão e meio de pessoas<sup>101</sup>.

Observe:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM).

Dividindo o número de óbitos pela população brasileira existente em 2019, estimada pelo IBGE em 210.147.125 habitantes<sup>102</sup>, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,64%.

Este percentual vem se repetindo ao longo dos anos de modo que, para ficar mais perceptível a variação desse indicador numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de 0,64% em 2019 por 100.000, o que aponta para uma grandeza de 642,3 óbitos para cada grupo de 100.000 habitantes<sup>103</sup>:

**Gráfico 7b** Taxa de mortalidade por grupo de 100.000 habitantes - 2013-2019, Brasil



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

TAXA DE MORTALIDADE DO BRASIL  
(2013-2019):

**0,64%**

Em 2019, Pernambuco apresentou uma taxa de mortalidade um pouco maior que a nacional: 0,67%. Foram 64.295 óbitos para uma população estimada de 9.557.071 habitantes.

<sup>100</sup> O número total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas (Disponível em <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10>). Ao mesmo tempo, nasceram 2.849.146 pessoas com vida - excluídos, portanto, os natimortos (Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6936&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nv>).

<sup>101</sup> 1.499.344 pessoas.

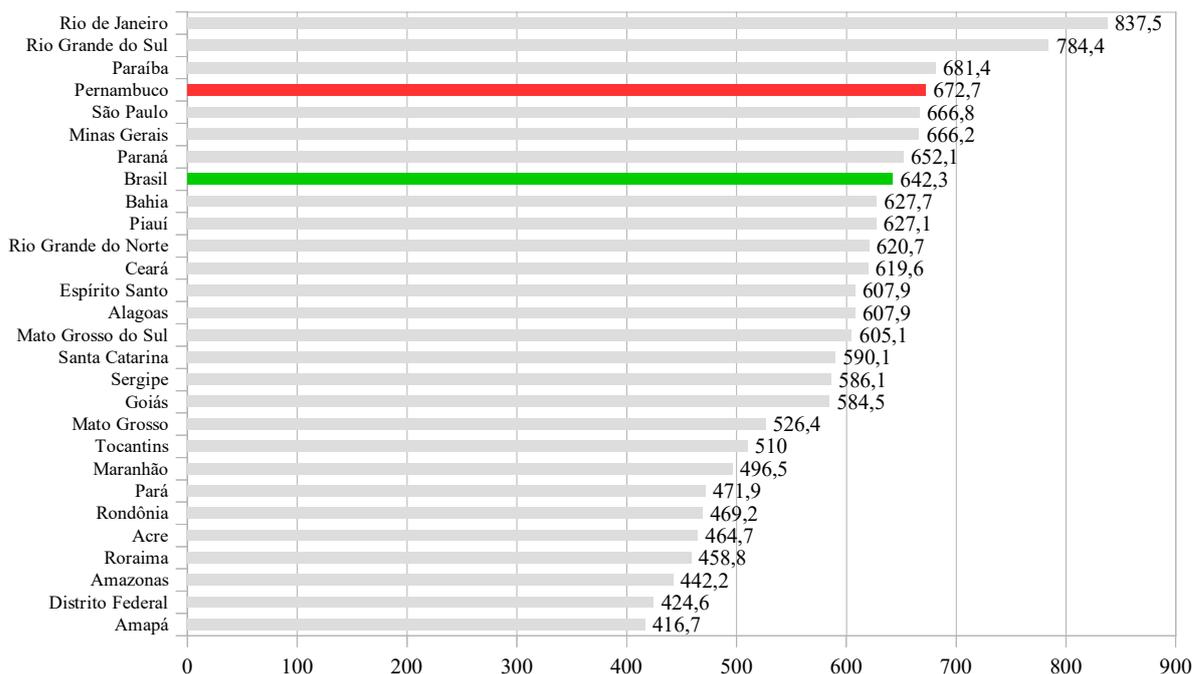
<sup>102</sup> Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2019/estimativa\\_dou\\_2019.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf)

<sup>103</sup> 1.349.802 óbitos divididos por 210.147.125 habitantes e multiplicados por 100.000.



O Estado ocupou a **4ª posição** em número de óbitos entre os estados do país, o que demonstra um risco de morte da sua população dos mais elevados:

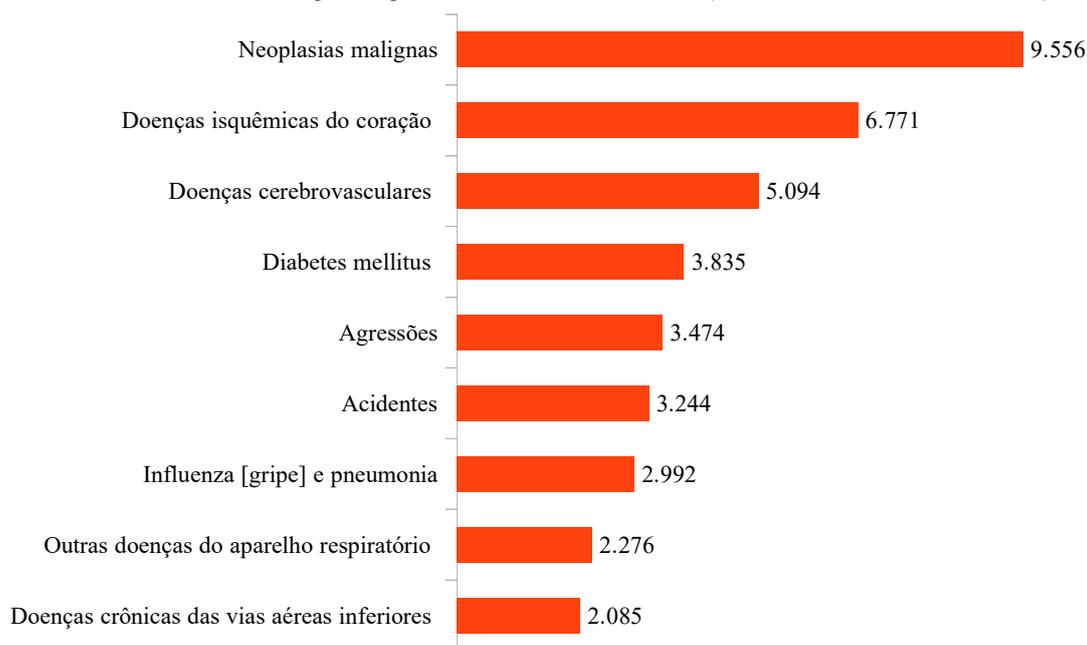
Gráfico 7c Óbitos por habitante x 100.000 por estado, 2019



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e IBGE.

Dos 64.295 óbitos pernambucanos, os de maior ocorrência foram: (a) as **Neoplasias malignas**: as neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) são uma forma não controlada de crescimento celular, crescimento quase autônomo persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram, e, na prática, são denominadas tumores<sup>104</sup>; (b) as **Doenças isquêmicas do coração**: angina, infarto ou complicações dele subsequentes, e outras doenças isquêmicas do coração agudas e crônicas<sup>105</sup>; (c) as **Doenças cerebrovasculares**; e (d) a **Diabetes mellitus**. Observe estes e outros principais óbitos:

Gráfico 7d Óbitos por Grupo CID-10, 2019 – Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)



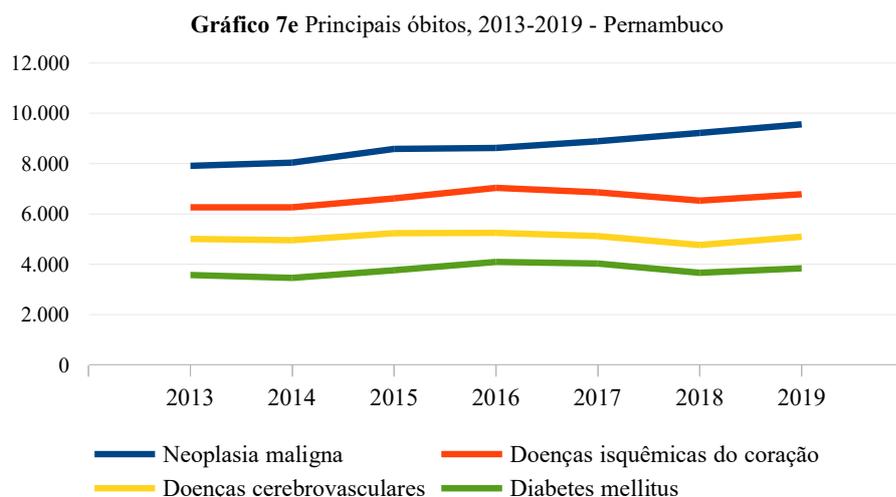
Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

<sup>104</sup> ABC do câncer: abordagens básicas para o controle do câncer. Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro: Inca, 2011, p. 19.

<sup>105</sup> Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/i20\\_i25.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/i20_i25.htm)>



A série histórica dos quatro principais óbitos de Pernambuco é a seguinte:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

Ademais, em 2020, o Estado de Pernambuco registrou 9.951 óbitos decorrentes de Coronavírus (2019-nCoV), conforme prestação de contas do Governador (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20)<sup>106</sup>.

Considerando que o número estimado de habitantes em Pernambuco naquele ano foi de 9.616.621<sup>107</sup> pessoas, tem-se:

TAXA DE MORTALIDADE DECORRENTE DE CORONAVÍRUS (2019-nCoV), 2020 – PERNAMBUCO:

**0,1%**

A mesma prestação de contas estadual informou que o total de infectados com Coronavírus (2019-nCoV) naquele mesmo ano foi de 240.172 pessoas (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20), o que resulta em uma taxa de infecção, para os 9.616.621 habitantes, de 2,5%.

No âmbito municipal, as políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente<sup>108</sup>.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Contudo, em um ano atípico como o de 2020, era necessário que o poder público atuasse rapidamente em várias frentes, visando a atenuar os efeitos da disseminação do Coronavírus (2019-nCoV) sobre a população, em especial a mais carente.

As ações de responsabilidade do município pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) estão descritas no doc. 56.

<sup>106</sup> Disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br).

<sup>107</sup> Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe.html>.

<sup>108</sup> Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



A separação de uma área específica nas unidades de saúde municipais para o atendimento de pacientes infectados pelo Coronavírus (2019-nCoV) foi uma das primeiras providências a serem adotadas.

A suspensão dos atendimentos de saúde para consultas, diagnósticos e cirurgias eletivas, ou seja, não emergenciais em toda a rede de saúde de Pernambuco, pública ou privada, contribuiu para a alocação de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV)<sup>109</sup>.

Na prestação de contas, a administração municipal informou a quantidade de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV) por unidade de saúde pública municipal (doc. 58).

Conforme declaração anexada aos autos (doc. 59), a Administração municipal informou que o número de leitos ocupados em média por paciente infectado pelo Coronavírus seria fornecido posteriormente para composição da prestação de contas do exercício de 2020, descumprindo-se o estabelecido no item 59, do Anexo I, da Resolução TC nº 112/2020.

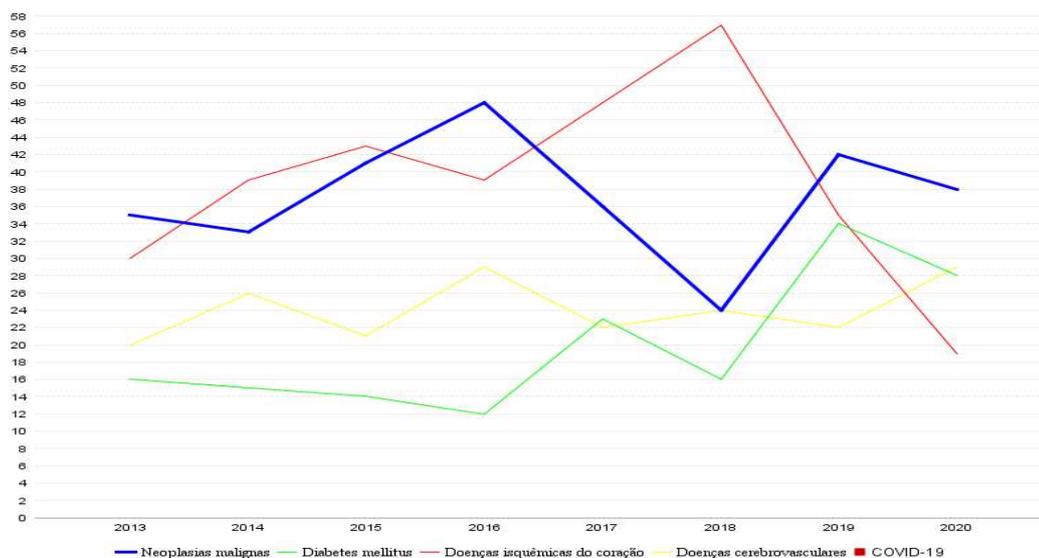
O(s) protocolo(s) de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) constam no doc. 57.

Além de providenciar adequações na infraestrutura de saúde existente para o recebimento de pacientes infectados com Coronavírus (2019-nCoV), auxiliaria bastante às definições das ações de saúde necessárias ao controle da situação pandêmica conhecer o avanço da doença sobre a população municipal por meio da aplicação de exames laboratoriais que a identificassem.

Conforme declaração anexada aos autos (doc. 60), a Administração municipal informou que o número de pessoas testadas no Município para detectar infecção causada pelo Coronavírus seria fornecido posteriormente para composição da prestação de contas do exercício de 2020, descumprindo-se o estabelecido no item 60, do Anexo I, da Resolução TC nº 112/2020.

A série histórica dos principais óbitos de Bom Jardim é a seguinte:

<sup>109</sup> A exemplo do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48809&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>.

**Gráfico 7l** Principais óbitos, 2013-2020 – Bom Jardim

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>110</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>111</sup>.

A taxa de mortalidade infantil de Bom Jardim apresenta a série histórica abaixo:

**Gráfico 7m** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Bom Jardim (óbitos infantis/mil nascidos)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Para melhor referenciar os resultados obtidos, elaborou-se um ranking estadual<sup>112</sup> com a média do índice de mortalidade infantil para os três últimos exercícios (2017, 2018 e 2019). O Município de Bom Jardim obteve a 53ª posição de 184 ranqueados.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do

<sup>110</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>111</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)

<sup>112</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuElVrX55e4S1G8\\_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKf2DmZ7WIKtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=925068897&single=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuElVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKf2DmZ7WIKtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=925068897&single=true)

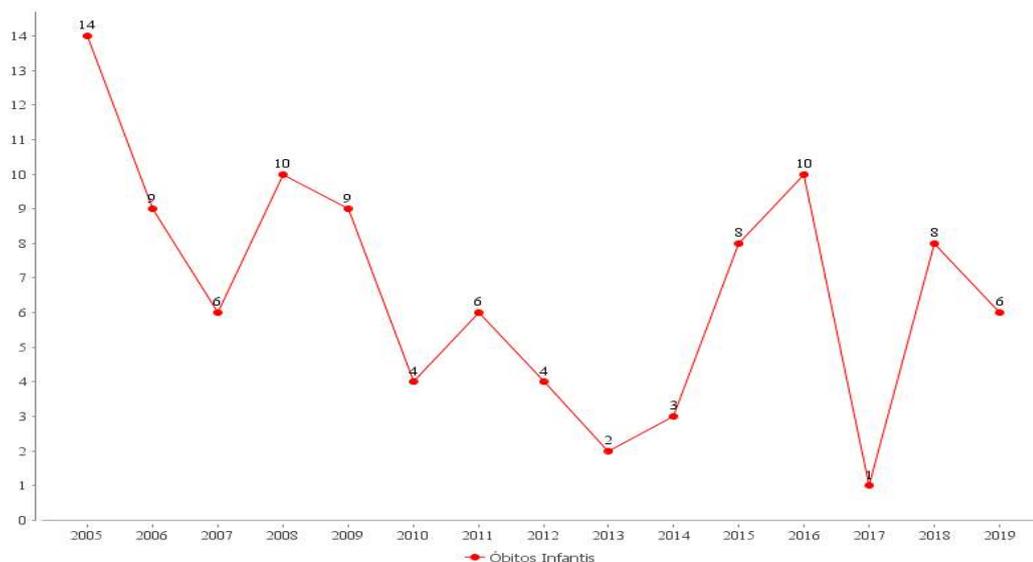


indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de Bom Jardim foi o seguinte<sup>113</sup>:

**Gráfico 7n** Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Bom Jardim



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

<sup>113</sup> Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



## 7.1

## Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 38.004.108,01, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 5.700.616,20 (Apêndice VI).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim foi de R\$ 8.717.342,21, o que corresponde a um percentual de 22,94% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Essa análise foi realizada utilizando-se a metodologia prevista pela STN (Manual de Demonstrativos Fiscais).

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2020 – Bom Jardim (em %)



Fonte: Apêndice XI e Relatório de Auditoria 2019.



# 8

## PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

### Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2020, o Município de Bom Jardim possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



## 8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro<sup>114</sup>. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2020, o RPPS de Bom Jardim apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -205.717,97, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>115</sup> (A)	9.725.217,50
Despesa Previdenciária <sup>116</sup> (B)	9.930.935,47
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-205.717,97

Fonte: Receita Previdenciária: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)  
Despesa Previdenciária: Demonstrativo da Despesa Realizada do RPPS (doc. 38)

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

<sup>114</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

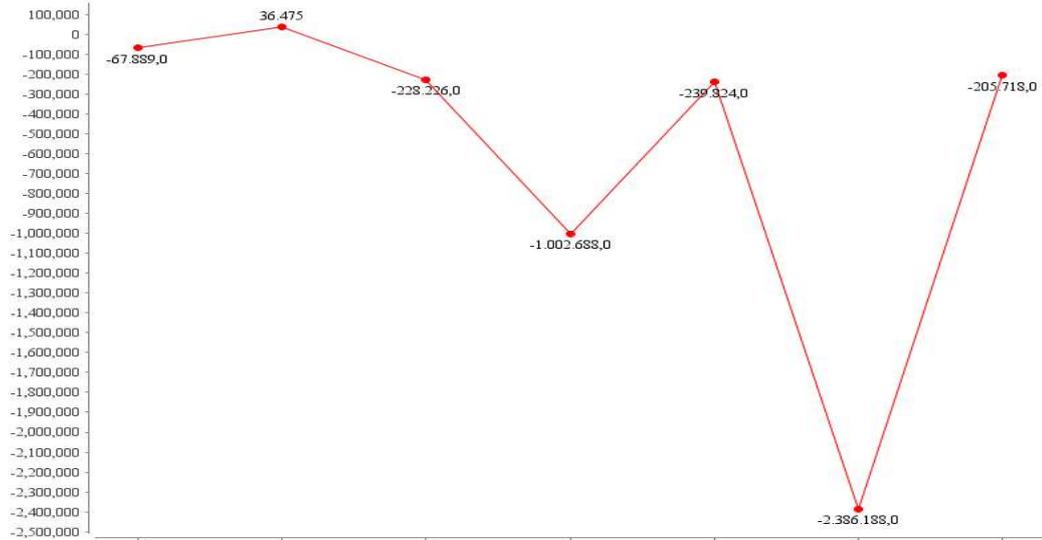
<sup>115</sup> As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS N° 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

<sup>116</sup> Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



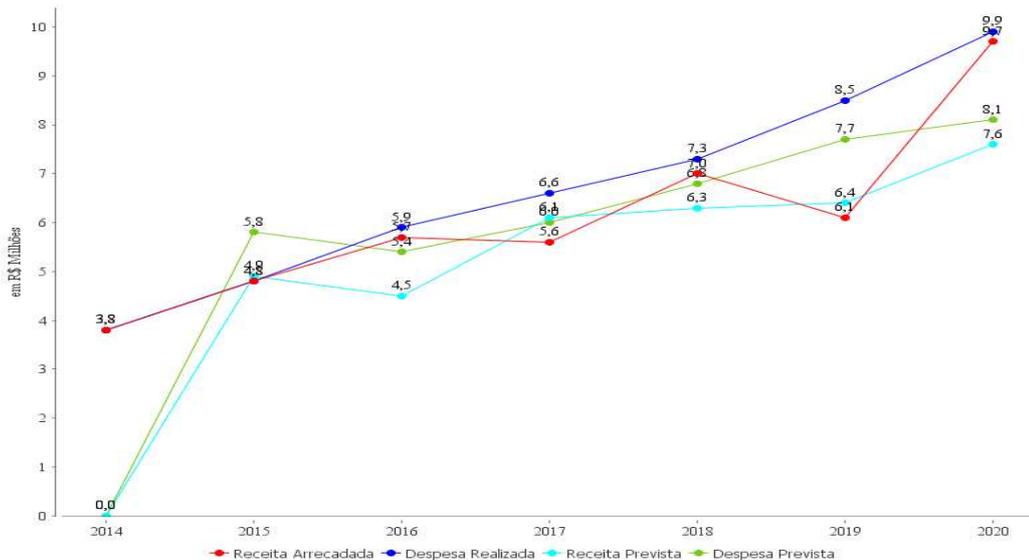
**Gráfico 8.1a** Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2020) - Bom Jardim



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2019).

É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2014 e 2020, conforme gráfico a seguir:

**Gráfico 8.1b** Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2014-2020 - Bom Jardim



Fonte: Apêndice XII e Relatórios de Auditoria 2015 a 2019, DRAA/2018, DRAA/2020.

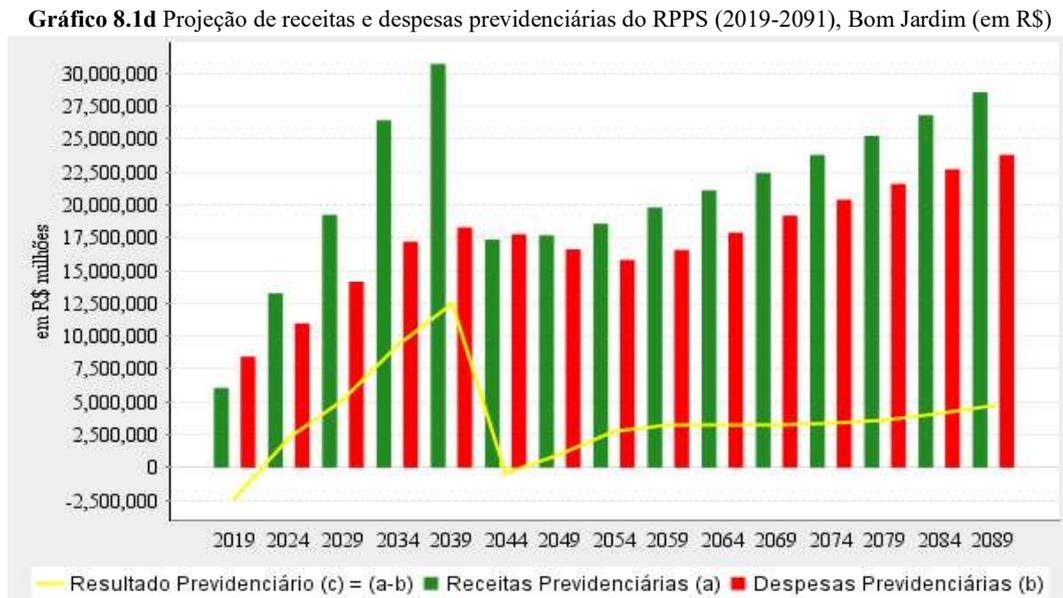
Percebe-se no gráfico acima que a situação de desequilíbrio financeiro foi prevista nos cálculos atuariais. Não obstante, que a estimativa do atuário sobre a receita e a despesa previdenciárias foram bastante distante da execução orçamentária.

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.4) e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3). Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.



Ressalte-se que a auditoria considerou como transferências para cobertura de insuficiência financeira, suportadas pelo erário municipal, os aportes para amortização do déficit atuarial. Ocorre que tais aportes não seguiram os critérios da Portaria MPS Nº 746/2011.

Em 2020, o RREO do encerramento do exercício exibiu a seguinte projeção de receitas e despesas previdenciárias para os próximos 75 anos:



Como visto acima, haverá um acentuado crescimento do superavit financeiro do RPPS nos próximos 19 anos (linha amarela), alcançando um resultado positivo de R\$ 12.500.000,00 até o exercício de 2039.

<sup>117</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



## 8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo<sup>118</sup>.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial<sup>119</sup>.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal<sup>120</sup>.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (déficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2021, ano-base 2020, disponível no sistema Cadprev (doc. 73). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Bom Jardim apresentou o seguinte resultado atuarial:

<sup>118</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

<sup>119</sup> A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

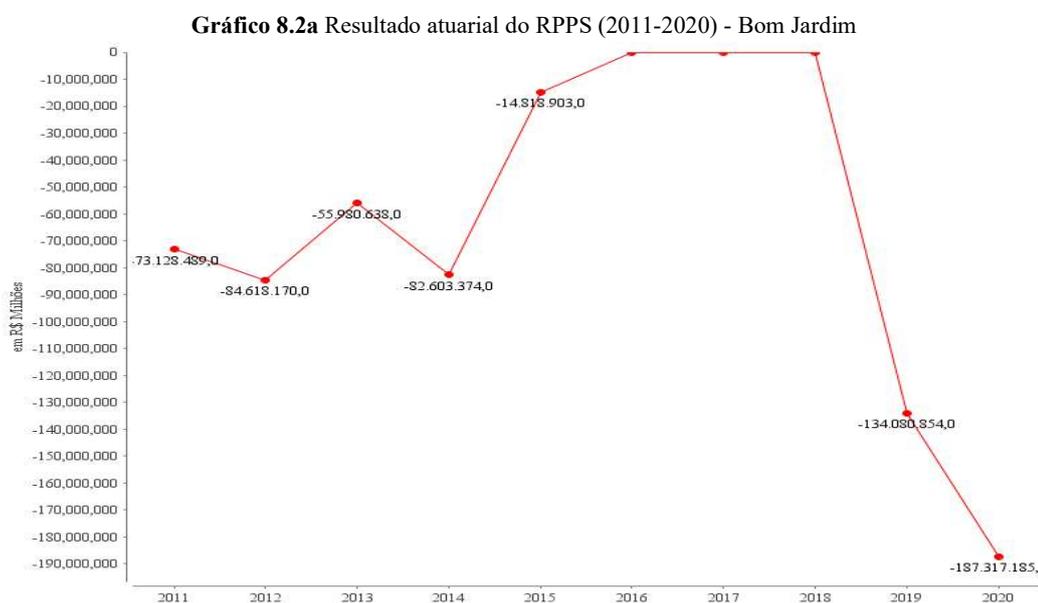
<sup>120</sup> As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	2.057.293,63	Passivo atuarial (B=C+D-E)	189.374.478,48
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	110.050.091,32
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	79.324.387,16
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
<b>Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)</b>			<b>-187.317.184,85</b>

Fonte: Apêndice XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2020:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial<sup>122</sup>.

O parecer da avaliação atuarial não apresenta as conclusões, limitando remetendo-as ao Parecer Atuarial, que não consta no processo.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio

<sup>121</sup> O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).

<sup>122</sup> Disponível em: [https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2alysBrhhlHfYC\\_7Ujsf.n221p019767:cadprev](https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2alysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev)



das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3) e pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (Item 8.4). Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



## 8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 74), observou-se que as alíquotas de contribuição dos servidores, não respeitaram os limites constitucionais, mas foram as sugeridas pela reavaliação atuarial e instituídas em lei municipal que precisa ser adequada aos novos parâmetros da Lei Maior, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Bom Jardim					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	$S \geq 14$	13,00(1)		13,00(2)	
Aposentados (S)	$S \geq 14$	13,00(1)		13,00(2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 14$	13,00(1)		13,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	18,00(1)	18,00(2)	30,00(1)	25,00(2)

Obs: CN = Contribuição Normal  
CS = Contribuição Suplementar

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 74)  
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.



## 8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim o montante de R\$ 1.308.373,97, dos quais: a) R\$ 304.660,77 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 14,71% das contribuições retidas; b) R\$ 420.148,54 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 14,67% das contribuições devidas; e c) R\$ 583.564,66 se referem a contribuições especiais, equivalendo a 14,67% das contribuições devidas.

Observe:

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>123</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>124</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	148.295,92(1)	148.295,92(1)	148.295,91(1)	455,89(1)	0,01
Fevereiro	175.861,66(1)	175.861,66(1)	175.861,66(1)	0,00(1)	0,00
Março	161.712,61(1)	161.712,61(1)	161.712,62(1)	0,00(1)	-0,01
Abril	162.904,38(1)	162.904,38(1)	162.904,74(1)	0,00(1)	-0,36
Mai	161.208,61(1)	161.208,61(1)	161.209,70(1)	0,00(1)	-1,09
Junho	160.750,84(1)	160.750,84(1)	160.751,92(1)	0,00(1)	-1,08
Julho	159.873,34(1)	159.873,34(1)	159.874,44(1)	0,00(1)	-1,10
Agosto	159.715,72(1)	159.715,72(1)	159.716,80(1)	0,00(1)	-1,08
Setembro	158.055,38(1)	158.055,38(1)	158.056,43(1)	0,00(1)	-1,05
Outubro	157.210,98(1)	157.210,98(1)	157.076,17(1)	0,00(1)	134,81
Novembro	157.002,95(1)	157.002,95(1)	157.003,98(1)	0,00(1)	-1,03
Dezembro	152.722,76(1)	152.722,76(1)	2.298,65(1)	0,00(1)	150.424,11
13º Salário	156.303,51(1)	156.303,51(1)	2.194,87(1)	0,00(1)	154.108,64
TOTAL	2.071.618,66	2.071.618,66	1.766.957,89	455,89	304.660,77

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>125</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>126</sup>	Não Recolhida <sup>127</sup> (A-B-C)
Janeiro	204.847,40(1)	205.027,04(1)	97,24(1)	204.929,80(1)	836,00(1)	-179,64
Fevereiro	243.194,96(1)	243.383,07(1)	97,24(1)	243.097,73(1)	0,00(1)	-0,01
Março	223.603,98(1)	223.792,09(1)	97,24(1)	223.694,85(1)	0,00(1)	-188,11
Abril	225.254,13(1)	225.442,70(1)	97,24(1)	224.799,09(1)	0,00(1)	357,80
Mai	222.907,60(1)	223.095,73(1)	97,24(1)	222.998,49(1)	0,00(1)	-188,13
Junho	222.273,77(1)	222.461,89(1)	97,24(1)	222.364,65(1)	0,00(1)	-188,12
Julho	221.009,77(1)	221.197,91(1)	97,24(1)	221.100,67(1)	0,00(1)	-188,14
Agosto	220.791,50(1)	220.979,63(1)	97,24(1)	220.882,39(1)	0,00(1)	-188,13

<sup>123</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

<sup>124</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>125</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>126</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>127</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.4b Contribuição Patronal ao RPPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Setembro	218.492,54(1)	218.680,68(1)	97,24(1)	218.583,44(1)	0,00(1)	-188,14
Outubro	217.323,35(1)	217.511,51(1)	97,24(1)	217.414,27(1)	0,00(1)	-188,16
Novembro	217.160,86(1)	217.348,99(1)	97,24(1)	217.251,75(1)	0,00(1)	-188,13
Dezembro	211.108,86(1)	211.296,96(1)	97,24(1)	2.730,72(1)	0,00(1)	208.280,90
13º Salário	215.847,30(1)	216.035,42(1)	0,00(1)	2.652,75(1)	0,00(1)	213.194,55
TOTAL	2.863.816,02	2.866.253,62	1.166,88	2.442.500,60	836,00	420.148,54

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Tabela 8.4c Contribuição Patronal Especial ao RPPS					
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>128</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>129</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	284.510,24(1)	284.759,75(1)	284.759,75(1)	1.299,17(1)	-249,51
Fevereiro	337.770,78(1)	338.032,03(1)	338.032,03(1)	0,00(1)	-261,25
Março	310.561,08(1)	310.822,34(1)	310.822,34(1)	0,00(1)	-261,26
Abril	312.852,95(1)	313.114,86(1)	312.853,61(1)	0,00(1)	-0,66
Maiο	309.593,91(1)	309.855,17(1)	309.593,92(1)	0,00(1)	-0,01
Junho	308.713,59(1)	308.974,84(1)	308.974,84(1)	0,00(1)	-261,25
Julho	306.958,04(1)	307.219,42(1)	307.219,42(1)	0,00(1)	-261,38
Agosto	306.654,87(1)	306.916,15(1)	306.916,15(1)	0,00(1)	-261,28
Setembro	303.461,89(1)	303.723,15(1)	303.723,15(1)	0,00(1)	-261,26
Outubro	301.838,01(1)	302.099,30(1)	301.838,05(1)	0,00(1)	-0,04
Novembro	301.568,57(1)	301.829,85(1)	301.568,60(1)	0,00(1)	-0,03
Dezembro	293.206,74(1)	293.468,00(1)	3.927,71(1)	0,00(1)	289.279,03
13º Salário	299.831,68(1)	300.092,97(1)	3.728,12(1)	0,00(1)	296.103,56
TOTAL	3.977.522,35	3.980.907,83	3.393.957,69	1.299,17	583.564,66

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o recolhimento menor que devido das contribuições deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Item 2.1), visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já se observa que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições teve impacto também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo; item 8.1), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit

<sup>128</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>129</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Por fim, o recolhimento menor que o devido das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, art. 1º).



# 9

## TRANSPARÊNCIA

### Objetivos:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2020 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

A avaliação dos Sítios Oficiais e Portais de Transparência das prefeituras do estado de Pernambuco seguiu os preceitos de transparência pública estabelecidos na Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE. A supracitada resolução foi, mais recentemente, alterada para contemplar os aspectos de transparência pública trazidos pela Lei da COVID-19 (Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).

O ITMPE foi calculado para cada prefeitura através da avaliação de critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 390 pontos para municípios com população de até 10.000 habitantes e entre 0 e 398 pontos para municípios com população acima de 10.000 habitantes.

De acordo com o índice apurado, as prefeituras foram classificadas, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018, em 5 (cinco) Níveis de Transparência, detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 9 Níveis de Transparência, segundo ITM <sub>PE</sub>	
Nível de Transparência	Intervalo ITM <sub>PE</sub>
Desejado	$\geq 0,75$
Moderado	$\geq 0,50$ e $< 0,75$
Insuficiente	$\geq 0,25$ e $< 0,50$
Crítico	$> 0$ e $< 0,25$
Inexistente	0

Fonte: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>

No exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim obteve o nível de transparência MODERADO<sup>130</sup>.

As consultas feitas na internet para realizar a análise do ITM<sub>PE</sub> do município podem ser observadas no sítio eletrônico do TCE-PE<sup>131</sup>.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou

<sup>130</sup> O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>.

<sup>131</sup> [https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1VuH8MGT7GRtIfazx\\_VDtglyGyxTtjIMv](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1VuH8MGT7GRtIfazx_VDtglyGyxTtjIMv)



omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

Portanto, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Os processos já instaurados nesta Corte sobre a transparência da gestão da Prefeitura de Bom Jardim são os seguintes:

<b>Tabela 9.1</b> Processos formalizados no TCE-PE sobre transparência da gestão			
Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2019
1751700-0	2017		Julgado (Irregular)
<i>Fonte: Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 09/08/2021</i>			



# 10

## TRANSIÇÃO DE GOVERNO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, quanto ao encaminhamento ao TCE-PE, pelo prefeito, da relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



A Lei Complementar Estadual nº 260/2014 estabelece que, ao candidato eleito para o cargo de prefeito, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, devendo ser a ela garantidos a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos e o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Segundo o art. 4º do texto legislativo, serão disponibilizados à comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, os seguintes documentos e informações:

- I. Plano Plurianual (PPA);
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- III. Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;
- IV. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte;
- V. Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- VI. Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- VII. Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;
- VIII. Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- IX. Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- X. Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- XI. Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas;
- XII. Cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre;
- XIII. Relação dos precatórios;
- XIV. Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;
- XV. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- XVI. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

Além disso, a Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, estabelece, em seu art. 2º, que o Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



Considerando a transição de governo municipal ocorrida no Município de Bom Jardim no ano de 2020, não se observou descumprimento das determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

É o Relatório.

Recife, 02 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA**



Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c8681197-800c-4217-460a-c39e106b7e5e

# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
Município de Bom Jardim - Exercício 2020

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca  
Acesse em: <https://eccc.tce.pb.gov.br/epp/validarDocumento.asp?CodigoDocumento=4881197800c4277960e339e106b7d5e>

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	91.385.820,80
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	89.947.887,73
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.407.396,42
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	2.251.736,13
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1.017.335,07
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	523.928,18(1)
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	493.406,89(1)
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.234.401,06
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	34.548,11(1)
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.948,34(1)
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	19.496,00(1)
1.1.1.8.01.4.2	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	4,14(1)
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	1.178.404,47(1)
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	155.660,29
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	5.743,00(1)
1.1.2.8.01.9.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	149.917,29(1)
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.926.451,55
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.976.083,02
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.976.083,02
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.976.083,02(1)
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	950.368,53
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	950.368,53(1)
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	80.661,45
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	80.661,45
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	39.208,74(1)
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	41.452,71(1)
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	83.285.179,24
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	52.057.721,79
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	52.057.721,79
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	26.286.095,58(1)
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.182.884,00(1)
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.185.405,93(1)
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.920,58(1)
1.7.1.8.02.2.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	47.618,40(1)
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	422.914,42(1)
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	6.858.492,19(1)
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	804.998,64(1)



Código	Descrição	Valor
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	263.144,76(1)
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	3.736.289,09(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	802.519,74(1)
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	5.580,00(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	881.113,20(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	498.887,59(1)
1.7.1.8.05.9.1	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	5.133,37(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	2.099.734,29(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	968.160,66(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	6.005.829,35(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	9.851.293,26(1)
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	8.182.472,31(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.254.426,91(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	26.456,50(1)
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	29.576,37(1)
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	349.876,17(1)
1.7.2.8.07.1.1	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	8.485,00(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	21.376.164,19(1)
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	21.376.164,19(1)
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.248.199,07(1)
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	36.089,32(1)
1.9.2.8.01.1.1	Indenizações - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	3.914,58(1)
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	32.174,74(1)
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.212.109,75(1)
1.9.9.0.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	1.197.899,53(1)
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	13.668,62(1)
1.9.9.0.99.1.3	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa	541,60(1)
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	5.628.670,27(1)
2.1.0.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.375.984,43(1)
2.1.1.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	1.375.984,43(1)
2.1.1.8.01.5.1	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública - Principal	1.375.984,43(1)
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.252.685,84(1)
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.827.948,91(1)
2.4.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	670.000,00(1)
2.4.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	25.025,00(1)

Documento Assinado Digitalmente por: Cláuber Cavalcanti de Franca

CPF: 030.814.978-80

1067755



Código	Descrição	Valor
2.4.1.8.05.9.0	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	1.327.250,52(1)
2.4.1.8.10.5.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	199.778,95(1)
2.4.1.8.10.7.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte - Principal	729.619,93(1)
2.4.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	876.274,51(1)
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	424.736,93(1)
2.4.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	424.736,93(1)
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.959.738,01
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.959.738,01
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.959.738,01
7.2.1.8.02.1.0	CPSSS - Parcelamentos - do Servidor Civil Ativo	178.916,89(1)
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	2.780.821,12(1)
9.0.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	7.150.475,21
9.1.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	7.150.475,21
9.1.5.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	7.150.475,21
9.1.5.1.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	7.150.475,21
9.1.5.1.1.1.8.0	Dedução do Fundeb de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	584,09(1)
9.1.5.1.7.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.149.891,12
9.1.5.1.7.1.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	5.257.218,82
9.1.5.1.7.1.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	5.257.218,82(1)
9.1.5.1.7.2.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.892.672,30
9.1.5.1.7.2.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.637.036,24(1)
9.1.5.1.7.2.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	250.886,44(1)
9.1.5.1.7.2.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	4.749,62(1)
1.3.1		

**Fontes de Informação:**

- (1)Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (prestação de contas de Prefeito, doc. 14)
- (2)Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Balanço Financeiro (prestação de contas de Prefeito, docs. 14 e 5)

**Observações:**

Foi retirado da análise das despesas o aporte para amortização do deficit atuarial de R\$ 3.550.044,23 constante no demonstrativo da receita (doc. 14). Ocorre que esse aporte tem natureza jurídica e contábil de transferência extraorçamentária para cobertura financeira do RPPS.



<b>APÊNDICE II</b>		
<b>REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES</b>		
<b>LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO</b>		
Prefeitura Municipal de Bom Jardim		
<b>Descrição</b>		<b>Valor (R\$)</b>
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	5.301.058,93
1.1	IPTU	23.258,64(1)
1.2	ISS	1.209.408,58(1)
1.3	ITBI	19.450,00(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	3.063.331,55(1)
1.5	Taxas	168.960,99(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	816.649,17(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	39.357.244,12
2.1	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	27.572.027,69(1)
2.2	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.216.804,58(1)
2.3	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.171.849,33(1)
2.4	Cota ITR	3.952,30(1)
2.5	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS - Desoneração	0,00(1)
2.7	Cota ICMS	8.125.482,23(1)
2.8	Cota IPVA	1.191.277,35(1)
2.9	Cota IPI	40.223,97(1)
2.10	CIDE	35.626,67(1)
2.11	AFM	0,00
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	44.658.303,05
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
<b>Confronto</b>		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	3.126.081,21
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2020)	3.100.000,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	3.099.999,85(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	3.099.999,85
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	6,94
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	3.100.000,00
H.	<b>Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)</b>	<b>0,15</b>

Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)  
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)  
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 50)  
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)

Observações:



<b>APÊNDICE III</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>		
<b>APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)</b>		
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020		
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020		
<b>Descrição</b>		<b>Valor (R\$)</b>
01.	RECEITAS CORRENTES	89.947.887,73
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.407.396,42(1)
01.02	Contribuições	2.926.451,55(1)
01.03	Receita Patrimonial	80.661,45
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	0,00(1)
01.07	Transferências Correntes	83.285.179,24(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	1.248.199,07(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	10.323.873,67
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	1.976.083,02(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	1.197.899,53(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	7.149.891,12(1)
<b>03.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>79.624.014,06</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

**Observações:**

Retirou-se o aporte de 3,5 milhões da conta 7.



<b>APÊNDICE IV</b>		
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>		
<b>APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO</b>		
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020		
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020		
	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	51.623.593,42
1.1	PESSOAL ATIVO	41.947.563,45
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	13.643.750,07(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(1)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.760.249,91(1)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	6.227.011,61(1)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	732.875,22(1)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	581.427,15(1)
1.1.7	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	2.249,49(1)
1.1.9	Outros	0,00
1.1.9.1	Depósitos compulsórios	0,00
1.1.9.2	Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	9.676.029,97
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	8.610.292,14(1)
1.2.2	Pensões	1.065.737,83(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Salário-Família	0,00(1)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.666.897,46
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	581.427,15(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	2.249,49(1)
2.4	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	6.083.220,82
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	9.633.265,05(1)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	3.550.044,23(2)
2.5	Outras deduções	0,00
<b>3</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>44.956.695,96</b>
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	79.624.014,06(3)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>132</sup>	1.021.433,81(4)
6	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	195.221,00(4)
7	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (7=4-5-6)	78.407.359,25

<sup>132</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



**APÊNDICE IV**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
8	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/7 x 100)	57,34%
9	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (10+11)	0,00
10	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
10.1	Adicional de Férias	0,00(5)
10.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(5)
10.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(5)
11	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(5)
12	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-9)	44.956.695,96
13.	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (12/7*100)</b>	57,34

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)  
(2) Demonstrativo das Receitas do RPPS (doc. 37)  
(3) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, Anexo 1, disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)  
(4) Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)  
(5) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)

**Observações:**

O aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 3.550.044,23, constante no Demonstrativo da Receita do RPPS (doc. 37), foi considerado como transferência financeira extraorçamentária pela auditoria, haja vista o saldo de caixa de R\$ 148.911,68, lançado no Balanço Financeiro do fundo previdenciário (doc. 36).



**APÊNDICE V**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	3.102.956,43
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	3.097.263,20
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	1.089.868,50(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	631.410,27(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	1.375.984,43(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4	Demais Dívidas	5.693,23(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	3.102.956,43
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	1.291.039,27
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	4.380.763,84(3)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	3.089.724,57(4)
4.3	Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	1.811.917,16
6	Receita Corrente Líquida (RCL)	79.624.014,06(5)
7	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	801.454,00(6)
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6-7)	78.822.560,06
9	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	3,94%
10	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	2,30%
11	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	94.587.072,07
12	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	85.128.364,86

Fonte: (1)Siconfi, RGF, Anexo 02 (consulta realizada em 06/06/2021)  
(2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 11)  
(3)Balanços Patrimoniais do Município e do RRP (docs. 06 e 35)  
(4)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc.12)  
(5)Apêndice III deste relatório (RCL)  
(6)Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 06/06/2021)

Observações:



**APÊNDICE VI**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	2.251.736,13
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	2.249.787,79
1.1.1	Principal dos Impostos	2.249.783,65(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	34.548,11(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	19.496,00(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.178.404,47(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.017.335,07(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	4,14(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	4,14(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	1.948,34(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	1.948,34(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.948,34(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	38.120.661,81(1)
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	28.654.385,51(1)
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	26.286.095,58(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.182.884,00(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.185.405,93(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	8.182.472,31(1)
2.3	ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4	Cota-Parte IPI-Exportação	26.456,50(1)
2.5	Cota-Parte ITR	2.920,58(1)
2.6	Cota-Parte IPVA	1.254.426,91(1)
2.7	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	40.372.397,94
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	38.004.108,01
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	10.093.099,49



**APÊNDICE VI**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	5.700.616,20

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	7.149.891,12
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	5.257.218,82(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.637.036,24(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.749,62(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	250.886,44(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	23.480.561,16
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	21.376.164,19(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	2.099.734,29(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	4.662,68(2)
<b>3</b>	<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)</b>	<b>14.226.273,07</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



<b>APÊNDICE VIII</b>		
<b>MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
<b>CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte)		
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)		
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020		
	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (1.1+1.2+ 1.3)	28.934.045,84
1.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	1.130.324,82(1)
1.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	27.803.721,02(1)
1.3	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	0,00
1.3.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(1)
1.3.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2	DEDUÇÕES (2.1+...+2.5)	18.499.207,42
2.1	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (Diferença positiva ou negativa do FUNDEB)	14.226.273,07(3)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	2.099.734,29(4)
2.3	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB	0,00(1)
2.3.2	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00(1)
2.4	Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	1.792.788,33
2.4.1	RP processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	1.792.788,33(5)
2.4.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(5)
2.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	380.411,73(1)
3	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (1-2)	10.434.838,42
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	40.372.397,94(6)
<b>5</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO STN (3/4 x 100)</b>	<b>25,85</b>
6	ADIÇÕES/DEDUÇÕES CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE (Processo n 0601493-8)	498.423,79
6.1	(+) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício com recursos do FUNDEB e de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	546.289,46(7)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício (6.2.1-6.2.2)	47.865,67(8)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados de despesas vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício	47.865,67(8)
6.2.2	(-) RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE) (=2.4.2)	0,00
7	VALOR APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (3+6.1-6.2)	10.933.262,21
<b>8</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (7/4x100 )</b>	<b>27,08</b>



<b>APÊNDICE VIII</b>		
<b>MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
<b>CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte) (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996) Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020		
<b>Descrição</b>		<b>Valor (R\$)</b>
9	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE	512.172,32
9.1	(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício (9.2.1+9.2.2)	512.172,32
9.1.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	512.172,32(9)
9.1.2	De recursos do FUNDEB	0,00(9)
9.2	(+) Outras	0,00(10)
10	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (9.1+9.2+9.3+9.4)	1.792.788,33
10.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
10.2	(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos vinculados ao FUNDEB	0,00(9)
10.03	(-) Restos a Pagar processados vinculados à fonte FUNDEB inscritos no exercício sem que houvesse disponibilidade de recursos.	1.792.788,33
10.04	10.04 (-) Outras	0,00
11	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (Maior valor entre 3 e 7, +9-10)	9.652.646,20
12	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (11/4x100)	23,91

- Fonte:
- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
  - (2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (doc. 19)
  - (3) Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)
  - (4) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
  - (5) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) combinado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30).
  - (6) Apêndice VI deste relatório (RMA)
  - (7) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
  - (8) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
  - (9) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32) e relatório de auditoria do exercício anterior.
  - (10) Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)



<b>APÊNDICE IX</b>		
<b>MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
<b>APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO</b>		
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)		
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020		
	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	18.298.860,61(1)
2	DEDUÇÕES	1.443.139,99
2.1	Restos a Pagar do FUNDEB 60% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	1.443.139,99
2.1.1	Restos a pagar processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	1.443.139,99
2.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
2.2	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(3)
3	DESPESAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	16.855.720,62
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	23.480.561,16(4)
<b>5</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x 100)</b>	<b>71,79</b>
6	DESPESAS DO FUNDEB 60% SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (3+6.1-6.2)	16.855.720,62
6.1	(+) Restos a pagar não-processados de exercícios anteriores, vinculados ao FUNDEB, pagos no exercício	0,00(5)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados vinculadas ao FUNDEB 60% (6.2.1-6.2.2)	0,00(3)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados do FUNDEB inscritos no exercício.	0,00(6)
6.2.2	(-) RP não processados do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (=2.1.2)	0,00
<b>7</b>	<b>% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (6/4x100)</b>	<b>71,79</b>
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (8.1+8.2)	0,00
8.1	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00(7)
8.2	Outras deduções	0,00
9	DESPESAS EFETIVAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (6-8)	16.855.720,62
10	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (9/4 x100)	71,79

Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8  
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.  
(3)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)  
(4)Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)  
(5)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)  
(6)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)  
(7)Processo TCE-PE nº , modalidade.

Observações:



**APÊNDICE X**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**  
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	23.480.561,16(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	25.342.035,12(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	1.792.788,33
3.1	Restos a pagar do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2)	1.792.788,33(3)
3.1.1	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	1.792.788,33(2)
3.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
3.2	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	23.549.246,79
5	<b>% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)</b>	<b>-0,29</b>
6	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (4+6.1-6.2)	24.047.670,58
6.1	(+) Restos a pagar não-processados do FUNDEB, pagos no exercício (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005).	546.289,46(4)
6.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (6.2.1-6.2.2)	47.865,67
6.2.1	Total dos Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005)	47.865,67(5)
6.2.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos (=3.1.2)	0,00(6)
7	<b>% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO SEGUNDO TCE-PE (100-(6/1)x100)</b>	<b>-2,42</b>
8	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE REBAIXAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS (8.1+8.2)	0,00
8.1	Restos a pagar processados do FUNDEB, inscritos, à época, sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00(4)
8.2	Outras	0,00
9	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ELEVAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER DESCONSIDERADAS (9.1+9.2+9.3)	1.861.473,96
9.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	1.861.473,96(7)
9.2	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00(8)
9.3	Outras	0,00
10	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (6+8-9)	22.186.196,62
11	<b>% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)</b>	<b>5,51</b>
12	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
12.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
12.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
12.3	Montante não aplicado no período (12.01-12.02)	0,00

- Fonte:
- (1) Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)
  - (2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
  - (3) Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 7
  - (4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
  - (5) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
  - (6) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) combinado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30).
  - (7) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27), sendo a diferença entre a receita do exercício



**APÊNDICE X**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**  
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

e a despesa do exercício para fins de limite do saldo do FUNDEB  
(8) Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga (doc. 26)

**Observações:**



## APÊNDICE XII CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
<b>1</b>	<b>Receita Previdenciária (1.1-1.2)</b>	<b>9.725.217,50</b>
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	9.725.217,50(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
<b>2</b>	<b>Despesa Previdenciária</b>	<b>9.930.935,47(3)</b>
<b>3</b>	<b>Resultado Previdenciário (01-02)</b>	<b>-205.717,97</b>

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Fonte: (3)Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência ? RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)



### APÊNDICE XIII CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

	Descrição	Valor (R\$)
<b>1</b>	<b>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</b>	<b>2.057.293,63</b>
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	2.057.293,63(1)
<b>2</b>	<b>Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)</b>	<b>189.374.478,48</b>
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	110.050.091,32
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	120.998.226,79(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	10.948.135,47(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	79.324.387,16
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	118.382.423,15(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	39.058.035,99(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
<b>3</b>	<b>Deficit/Superavit (01-02)</b>	<b>-187.317.184,85</b>

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020 (doc. 73)